



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 11 de setembro de 2025 - Ano 18 - nº 4162



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Empresas Estatais</b> .....	2
<b>Tribunal de Contas</b> .....	3
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	9
<b>Angelina</b> .....	9
<b>Balneário Camboriú</b> .....	11
<b>Biguaçu</b> .....	14
<b>Cerro Negro</b> .....	19
<b>Concórdia</b> .....	20
<b>Coronel Martins</b> .....	22
<b>Cunhataí</b> .....	22
<b>Içara</b> .....	23
<b>Ilhota</b> .....	24
<b>Itajaí</b> .....	24
<b>Otacílio Costa</b> .....	25
<b>Santa Rosa do Sul</b> .....	26
<b>São Martinho</b> .....	27
<b>São Miguel da Boa Vista</b> .....	27
<b>Treviso</b> .....	28
<b>Pauta das Sessões</b> .....	28
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	31

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### Administração Direta

**Processo n.:** @LRF 25/00013302

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2024

**Responsável:** Sérgio Luiz Kraeski

**Unidade Gestora:** Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 502/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG II/Div-4 n. 135/2025**, que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre de 2024, encaminhado, por meio eletrônico, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supranominado e à Auditoria Interna do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

**Ata n.:** 31/2025

**Data da Sessão:** 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

### Empresas Estatais

**Processo n.:** @LCC 24/80088116

**Assunto:** Chamamento Público RFP n. 035/2023 e PMI correspondente, com a finalidade de contratação de serviço de telemedicina

**Interessados:** Moisés Diersmann, Grace Ella Berenhauser, Cláudia Ribeiro de Araújo Gonçalves, Tiago Fagonde de Moraes, Rafael Bianchini Glavan e Rosália Maria Cassol

**Unidade Gestora:** Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 984/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por falta de interesse processual.

2. Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A- CIASC -, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Controlador-Geral do Estado de Santa Catarina, aos demais Interessados supranominados e à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal.

3. Determinar o arquivamento destes autos.

**Ata n.:** 30/2025

**Data da Sessão:** 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Tribunal de Contas

**Processo n.:** @APE 25/00122276

**Assunto:** Registro em Lote de Atos de aposentadorias/reformas/transferências para a reserva remunerada da Administração pública dos Poderes do Estado, conforme Resolução n. TC-265/2024

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidades Gestoras:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria-Geral de Justiça

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 987/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de aposentadorias/reformas/transferências para a reserva remunerada abaixo nominados, considerados legais:

ORIGEM	NOME	MATRÍCULA	CARGO/POSTO/ GRADUAÇÃO	CPF	NÚMERO DO ATO
ALESC	ADROALDO MIRA	1420	Analista Legislativo II	***.609.839-**	1086/2023
ALESC	ANA LUCIA COELHO MIGNONI BOTELHO	1104	Consultor Legislativo	***.444.299-**	807/2023
ALESC	ANTONIO HENRIQUE COSTA BULCAO VIANNA	1877	Consultor Legislativo	***.012.549-**	825/2023
ALESC	CARLOS CASTILIO DE MATTOS	763	Analista Legislativo II	***.918.939-**	013/2024
ALESC	CARLOS HENRIQUE MACHADO	1429	Analista Legislativo III	***.244.049-**	1047/2023
ALESC	DENISE DA SILVA	2124	Analista Legislativo II	***.231.689-**	1005/2023
ALESC	JOAO ROBERTO PIO	1175	Analista Legislativo II	***.607.019-**	542/2023
ALESC	JOSE MAURICIO CORDEIRO	1933	Consultor Legislativo	***.620.929-**	1048/2023
ALESC	JULIO BARBOSA MATIAUDA	2160	Analista Legislativo II	***.760.749-**	916/2023
ALESC	LEDA DA APARECIDA PEREIRA HUPPI	1947	Analista Legislativo II	***.128.498-**	1085/2023
ALESC	LUIZ ROBERTO LOCKS	4663	Analista Legislativo III	***.381.609-**	611/2023
ALESC	MARCELO LUBI	0001910001	Analista Legislativo II	***.349.509-**	830/2023
ALESC	MARI ANGELA PAULI CUSTODIO	1592	Analista Legislativo III	***.111.569-**	1001/2023
ALESC	MARIA DE LOURDES NASARIO	2123	Consultor Legislativo	***.421.009-**	969/2023
ALESC	MARIA SALETE VOSS ROSA	732	Analista Legislativo II	***.942.019-**	1050/2023
ALESC	MARLISE FURTADO ARRUDA RAMOS BURGER	1571	Analista Legislativo II	***.364.789-**	998/2023
ALESC	MARLISE KUPAS SOARES	1920	Analista Legislativo II	***.490.269-**	1049/2023
ALESC	SERGIO MACHADO FAUST	1015	Consultor Legislativo	***.908.999-**	598/2023
ALESC	TULIA DE FREITAS RIBEIRO	2047	Analista Legislativo III	***.640.079-**	820/2023
MPSC/PGJ	JACQUELINE SELBACH FIGUEIRO	0000239901	Auxiliar Técnico do MP II	***.103.390-**	913/2023
MPSC/PGJ	JACSON CORRÊA	1796160	Procurador de Justiça	***.857.759-**	350/2023
MPSC/PGJ	MARISTELA NASCIMENTO INDALENCIO	0000279801	Promotora de Justiça	***.256.959-**	069/2023/PGJ
MPSC/PGJ	PATRICIA PASSOLD	0232758901	Auxiliar Técnico do MP II	***.996.099-**	551/2023/PGJ
MPSC/PGJ	PLINIO CESAR MOREIRA	0168117601	Procurador de Justiça	***.608.609-**	310/2023/PGJ



MPSC/PGJ	VERA LÚCIA CORO BEDINOTO	232712010	Procuradora de Justiça	***.502.760-**	395/2023/PGJ
TCE	ADRIANA LUZ	4507886	Auditor Fiscal de Controle Externo	***.737.449-**	0134/2025
TCE	ANDREA RÉGIS	4507363	Auditor Fiscal de Controle Externo	***.494.899-**	0642/2022
TCE	ANTONIO PICHETTI JUNIOR	4506294	Auditor Fiscal de Controle Externo	***.362.569-**	0829/2023
TCE	CESAR FILOMENO FONTES	4508840	Conselheiro	***.406.529-**	0175/2023
TCE	IRENE GUIMARAES DE BARROS E OLIVEIRA	4507290	Auditor Fiscal de Controle Externo	***.446.609-**	0519/2023
TCE	JENIVALDO JAIME ROSA	4504739	Auditor Fiscal de Controle Externo	***.647.709-**	0821/2023
TCE	JOCELINE COELHO	4506979	Auditor Fiscal de Controle Externo	***.649.429-**	0079/2024
TCE	JUVENCIO RODRIGUES LOPES	4504593	Auditor Fiscal de Controle Externo	***.913.859-**	0273/2022
TCE	ODSON MARCELO MACHADO	4504780	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	***.996.599-**	0078/2024
TCE	REINALDO GOMES FERREIRA	4505093	Auditor Fiscal de Controle Externo	***.629.099-**	0631/2022
TCE	ROSAURA DUARTE DE SOUZA	4503953	Auxiliar Administrativo Operacional II	***.938.859-**	0059/2024
TCE	SANDRA MAFRA SOUZA	4507231	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	***.558.399-**	0111/2024
TCE	SANDRA REGINA NERCOLINI	4504577	Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	***.971.609-**	0094/2025
TJ	ADALGISA MARIA FERREIRA CLEMER	3054	Técnico Judiciário Auxiliar	***.531.739-**	1469/2019
TJ	AGUINALDO JOAO DE FARIA	2852	Técnico Judiciário Auxiliar	***.272.069-**	435/2021
TJ	ALBERTO PIZZOLATTI REMOR	2987	Técnico Judiciário Auxiliar	***.480.089-**	323/2024
TJ	ALDO LUIZ EICKHOFF	2231	Desenhista	***.730.659-**	1510/2017
TJ	ALMIR CESAR DA LUZ	3368	Técnico Judiciário Auxiliar	***.709.009-**	848/2019
TJ	ALOIR PIRES KOCIAN	4114	agente administrativo auxiliar	***.545.035-**	979/2020
TJ	AMAURI ELCI MANOEL	2004	Técnico Judiciário Auxiliar	***.012.379-**	58/2020
TJ	ANA DIRLEI GONCALVES TENFEN	1388	Técnico Judiciário Auxiliar	***.932.339-**	494/2021
TJ	ANTONIO CARLOS MICHELIN	1132	Técnico Judiciário Auxiliar	***.621.209-**	99/2017
TJ	ANTONIO CARLOS WEIDGENANT	2936	Comissário da Infância e Juventude	***.986.999-**	49/2024
TJ	ANTONIO LUIZ MARIANI	7998	Técnico Judiciário Auxiliar	***.356.790-**	624/2020
TJ	APARECIDA EDINARA WITT BECKER	3972	Agente Administrativo Auxiliar	***.999.879-**	145/2024
TJ	BALNEI BEAL FROHLICH	4052	Técnico Judiciário Auxiliar	***.140.779-**	675/2020
TJ	BELONI PISSAIA	4875	Técnico Judiciário Auxiliar	***.604.229-**	35/2023
TJ	CARLOS ANTONIO PEREIRA	5412	Técnico Judiciário Auxiliar	***.242.229-**	1124/2021



TJ	CARLOS AUGUSTO MARQUES	2914	Técnico Judiciário Auxiliar	***.228.309-**	232/2021
TJ	CLACI DALMEDICO	5287	Técnico Judiciário Auxiliar	***.881.699-**	150/2017
TJ	CLARISNEIDE APARECIDA DE PAIVA DALLAZEN	12149	Técnico Judiciário Auxiliar	***.696.158-**	1618/2022
TJ	CLAUDIO RENATO BAUMANN	4311	Oficial de justiça	***.112.269-**	1497/2023
TJ	CLEUSA MARIA DE SOUZA	1003	Técnico Judiciário Auxiliar	***.889.589-**	1152/2016
TJ	CRISTINA APARECIDA GARCIA DE CARVALHO	66298	Técnico Judiciário Auxiliar	***.145.249-**	1496/2023
TJ	CRISTINA CHAGAS	2935	Técnico Judiciário Auxiliar	***.270.079-**	1250/2014
TJ	DARI INACIO VOGT	3222	Técnico Judiciário Auxiliar	***.322.349-**	48/2019
TJ	DERCY BIOLCHI	3058	Técnico Judiciário Auxiliar	***.779.149-**	1711/2017
TJ	DIONEI STARKE	4108	Técnico Judiciário Auxiliar	***.745.709-**	1092/2020
TJ	DULCE ZACCAROM	3208	Técnico Judiciário Auxiliar	***.089.809-**	629/2019
TJ	ECLAIR DOMINONI MACIEL	6453	Oficial Maior	***.743.299-**	45/2024
TJ	EDMILSON EMERIM	7841	Técnico Judiciário Auxiliar	***.416.989-**	355/2024
TJ	ELENITA VIANA	23749	Analista Administrativo	***.241.869-**	1415/2024
TJ	ELIANA FATIMA DOS SANTOS	4008	Técnico Judiciário Auxiliar	***.704.270-**	85/2022
TJ	ELIANA GONZAGA SILVA	2290	Técnico Judiciário Auxiliar	***.163.059-**	668/2018
TJ	ELIANE CARDOSO DE MELO	2532	Técnico Judiciário Auxiliar	***.461.029-**	949/2015
TJ	ELIANE GUERRES DRI	3213	Técnico Judiciário Auxiliar	***.862.159-**	234/2017
TJ	ELISABETH BATISTA FRAGOSO DE MORAES	3590	Técnico Judiciário Auxiliar	***.488.829-**	67/2022
TJ	ELISETE ISABEL SANTIN FIORINI	3602	Técnico Judiciário Auxiliar	***.568.039-**	1232/2020
TJ	ELIZABETH CAMPOS REIG	2535	Técnico Judiciário Auxiliar	***.531.779-**	200/2021
TJ	ENI TERESINHA LEHMKUHL	1055	Técnico Judiciário Auxiliar	***.466.049-**	741/2019
TJ	ETOR JOSE ZORZI	1734	Técnico Judiciário Auxiliar	***.899.399-**	1682/2018
TJ	EUDES NILTON ESPINDOLA	2047	Técnico Judiciário Auxiliar	***.448.109-**	1221/2017
TJ	EVANIR HERONDINA TEIXEIRA	4609	Técnico Judiciário Auxiliar	***.192.319-**	1284/2020
TJ	FABIANA THEISS	5816	Técnico Judiciário Auxiliar	***.340.439-**	224/2024
TJ	FATIMA ASSUNTA SARTOR SAVI MONDO	4585	Técnico Judiciário Auxiliar	***.391.349-**	1226/2019
TJ	FRANCISCO ALENCAR	1206	Técnico Judiciário Auxiliar	***.858.309-**	482/2016
TJ	GELASIO BONA	7084	Escrivente Juramentado	***.618.689-**	2274/2013
TJ	GIL CESAR DOS SANTOS	2719	Técnico Judiciário Auxiliar	***.396.649-**	37/2018
TJ	GILMAR VOLTOLINI	3271	Oficial de Justiça	***.651.099-**	303/2024
TJ	GISSEIA ORSI	5682	Técnico Judiciário Auxiliar	***.894.809-**	1972/2023
TJ	GLADIS MARI FERNANDES MAZUCO	5676	Agente de apoio administrativo	***.512.409-**	3112024



TJ	HILDA DE JESUS LAZARETTI FERNANDES	2760	Técnico Judiciário Auxiliar	***.190.859-**	480/2012
TJ	ILIANE LUCIA HUPPES	2168	Técnico Judiciário Auxiliar	***.249.789-**	1170/2017
TJ	ILIANE MARIA CASAGRANDE GRANDO	4511	Técnico Judiciário Auxiliar técnico judiciário auxiliar	***.070.979-**	7866/2019
TJ	ILZE MARIA DALMONICO	11479	Técnico Judiciário Auxiliar	***.430.099-**	119/2017
TJ	IONE TEREZINHA CADORE	2792	Técnico Judiciário Auxiliar	***.763.329-**	909/2021
TJ	IVANETE MARIA MUCELIN MULINARI	2654	Técnico Judiciário Auxiliar	***.032.269-**	1719/2017
TJ	IVONETE DA ROSA RASCHKE	4529	Agente de Apoio Administrativo	***.534.909-**	2176/2023
TJ	IZELSO DE RE	9310	Técnico Judiciário Auxiliar	***.774.069-**	39/2020
TJ	JACKSON MICHAEL KORTBEIN	71908	Técnico Judiciário Auxiliar	***.349.209-**	417/2025
TJ	JANISA ROSELI MATTE	3997	Técnico Judiciário Auxiliar	***.588.759-**	451/2020
TJ	JAQUELINE FRAGA	4778	Técnico Judiciário Auxiliar	***.731.269-**	327/2018
TJ	JOAO VICENTE PICCOLI	8503	Oficial de Justiça	***.065.069-**	2131/2023
TJ	JONAS ARAUJO	3438	Técnico Judiciário Auxiliar	***.710.459-**	1740/2017
TJ	JORGE DUARTE MACIEL	1506	Técnico Judiciário Auxiliar	***.751.329-**	624/2016
TJ	JOSE CARLOS LANGHINOTTI	3198	Técnico Judiciário Auxiliar	***.257.989-**	674/2015
TJ	JOSE ONOFRE PIRES FILHO	1190	Técnico Judiciário Auxiliar	***.834.329-**	415/2017
TJ	JOSEFA CREUZA CARVALHO MULLER	2356	Técnico Judiciário Auxiliar	***.636.805-**	969/2017
TJ	JUSSARA FELIPE	2161	Técnico Judiciário Auxiliar	***.845.399-**	160/2017
TJ	KATIA MARA DA ROSA CANDIDO	6519	Técnico Judiciário Auxiliar	***.146.839-**	136/2019
TJ	LAERCIO RAIMUNDO BIANCHI	10826	Técnico Judiciário Auxiliar	***.046.059-**	23/2018
TJ	LAIRTON LOPES SENA	5496	Técnico Judiciário Auxiliar	***.535.502-**	1144/2021
TJ	LAUDA MARIA RHODEN ALBUQUERQUE	7040	Agente Administrativo Auxiliar	***.354.919-**	469/2020
TJ	LAURA JURK HEINZ	2282	Técnico Judiciário Auxiliar	***.158.339-**	251/2015
TJ	LEA DOS SANTOS DE SOUSA	1031	Técnico Judiciário Auxiliar	***.771.279-**	1038/2012
TJ	LEDA MARGARIDA ORTOLAN	4781	Técnico Judiciário Auxiliar	***.746.069-**	1574/219
TJ	LIANI GEREMIA GAZZONI	3374	Técnico Judiciário Auxiliar	***.823.209-**	1277/2017
TJ	LUCI ROSA FURTADO MAIA GORRIARAN	2443	Técnico Judiciário Auxiliar	***.134.059-**	1689/2017
TJ	LUCIMAR DA SILVA	5930	Técnico Judiciário Auxiliar	***.801.849-**	910/2021
TJ	LUIZA CORBARI BEDIN	4174	Técnico Judiciário Auxiliar	***.724.039-**	1213/2019
TJ	LUZIA RIBEIRO DE MEDEIROS	9240	Técnico Judiciário Auxiliar	***.650.051-**	535/2025
TJ	LUZINES FIORINI	2129	Técnico Judiciário Auxiliar	***.952.909-**	684/2017
TJ	MAGALI MARIA SCHUINGEL	3570	Técnico Judiciário Auxiliar	***.403.259-**	682/2019



TJ	MARCIA CRISTINA MONTOVANI	2803	Técnico Judiciário Auxiliar	***.952.339-**	193/2010
TJ	MARCIA RIBAS ATHANAZIO	5807	Técnico Judiciário Auxiliar	***.134.059-**	368/2016
TJ	MARGARETH REGINA REITZ VARELLA	3143	Técnico Judiciário Auxiliar	***.139.829-**	243/2019
TJ	MARGIT GILGEN BEHLING	6637	Escrivão de Paz	***.970.389-**	3130/2024
TJ	MARIA APARECIDA QUEIROZ	3978	Técnico Judiciário Auxiliar	***.392.199-**	332/2021
TJ	MARIA APARECIDA ZEFERINO REINALDO	3162	Técnico Judiciário Auxiliar	***.784.279-**	133/2020
TJ	MARIA DELURDES BARZAN	2174	Técnico Judiciário Auxiliar	***.859.439-**	1103/2014
TJ	MARIA LUCIA KUNSLER	4414	Técnico Judiciário Auxiliar	***.968.269-**	933/20201
TJ	MARIA MARLENE MARCELINO	2569	Agente de apoio administrativo	***.473.999-**	1094/2024
TJ	MARIA ZEFERINA DOS SANTOS	2153	Técnico Judiciário Auxiliar	***.527.479-**	583/2015
TJ	MARIBEL JANE MILANEZ	3518	Técnico Judiciário Auxiliar	***.376.689-**	146/2019
TJ	MARILIZA PIEPER	3028	Técnica Judiciária Auxiliar	***.312.919-**	1402/2017
TJ	MARIO CESAR DIAS	2809	Agente administrativo auxiliar	***.388.529-**	510/2024
TJ	MARISETE TERESINHA DE SOUZA SILVA	5298	Agente de Apoio Administrativo	***.555.199-**	364/2020
TJ	MARISTELA DALMOLIN ADAM	2931	Técnico Judiciário Auxiliar	***.625.519-**	922/2016
TJ	MARISTELA PEREIRA CARPES	5411	Agente de Apoio Administrativo	***.328.189-**	499/2022
TJ	MARISTELA REDOLFI SALVATTI	2889	Técnico Judiciário Auxiliar	***.737.239-**	1722/2019
TJ	MARISTELA SCHMITZ DE CARVALHO AGUIAR	3907	Técnico Judiciário Auxiliar	***.497.199-**	1384/2018
TJ	MARLI TEREZINHA DA SILVA	3568	Técnico Judiciário Auxiliar	***.890.799-**	1206/2018
TJ	MAURECI ILDA RACHADEL	6574	Agente de apoio administrativo	***.369.379-**	2250/2024
TJ	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA	5312	Técnico Judiciário Auxiliar	***.933.169-**	1266/2021
TJ	MOACIR JOSE DAMAZIO	5760	Técnico Judiciário Auxiliar	***.121.409-**	2080/2022
TJ	NALDI REDUZINO DOS SANTOS	3782	Agente de apoio administrativo	***.923.219-**	670/2024
TJ	NARA REGINA MELLO PINHO	3332	Técnico Judiciário Auxiliar	***.036.399-**	799/2013
TJ	NARA SOUZA PROENCA	1407	Técnico Judiciário Auxiliar	***.117.179-**	741/2016
TJ	NEIVA CORDEIRO	2343	Técnico Judiciário Auxiliar	***.395.999-**	1949/2017
TJ	NELCIRA CASSOL MUNARETO	63784	Técnico Judiciário Auxiliar	***.444.089-**	1614/2022
TJ	NELI ALBERTINA PHILIPPI SOUZA	2991	Técnico Judiciário Auxiliar	***.907.899-**	205/2019
TJ	NILSON RODRIGUES OSORIO	3802	Técnico Judiciário Auxiliar	***.479.299-**	117/2021
TJ	OSNI RIBEIRO JANUARIO	4793	Técnico Judiciário Auxiliar	***.056.499-**	516/2015
TJ	PAULO SERGIO PIZZOLATTI REMOR	1740	Técnico Judiciário Auxiliar	***.781.799-**	2294/2019
TJ	RACHEL VIANA DE SOUZA BALHAZAR	1633	Técnico Judiciário Auxiliar	***.771.509-**	377/2015



TJ	RAQUEL DA SILVA COSTA MIRO	3407	Técnico Judiciário Auxiliar	***.293.609-**	1449/2020
TJ	REGINA CELIA DE OLIVEIRA	3055	Técnico Judiciário Auxiliar	***.795.859-**	895/2019
TJ	REJANE PACKER	2456	Técnico Judiciário Auxiliar	***.544.049-**	82/2017
TJ	RICARDO LENTZ	1957	Técnico Judiciário Auxiliar	***.580.939-**	537/2019
TJ	RITA DE CASSIA TODESCATO FURTADO	2574	Técnico Judiciário Auxiliar	***.574.619-**	1439/2017
TJ	ROGERIO JOSE DELVAN	1073	Técnico Judiciário Auxiliar	***.665.039-**	999/2019
TJ	ROSA MARIA VIEIRA VELHO	2454	Técnico Judiciário Auxiliar	***.520.609-**	571/2020
TJ	ROSALIA SILVA COLOMBI	5072	Agente administrativo auxiliar	***.491.589-**	43/2020
TJ	ROSANE GRAMLICH	3343	Técnico Judiciário Auxiliar	***.552.899-**	1316/2016
TJ	ROSANGELA DASSOLER DA SILVA PEREIRA	5310	Técnico Judiciário Auxiliar	***.691.539-**	1281/2020
TJ	ROSE MACHADO ARIMURA	2186	Técnico Judiciário Auxiliar	***.285.999-**	1044/2019
TJ	ROSELI SCHMIDT GASINO	8560	Técnico Judiciário Auxiliar	***.130.629-**	1733/2023
TJ	ROSEMARI PANCERI	7027	Assistente Social	***.879.869-**	2490/2024
TJ	ROSEMARIE SCHRAMM DA SILVA	4427	Técnico Judiciário Auxiliar	***.176.309-**	1919/2015
TJ	ROSEMARY DE LIMAS FORTUNATO	5328	Técnico Judiciário Auxiliar	***.089.629-**	787/2019
TJ	ROSEMERI SILVA	4281	Agente administrativo auxiliar	***.762.679-**	337/2024
TJ	ROSINEI FERREIRA BIANCHET	5194	Agente de Apoio Administrativo	***.036.359-**	501/2025
TJ	ROSSANA GAYER PARADA	3294	Técnico Judiciário Auxiliar	***.178.249-**	757/2021
TJ	RUI ERNESTO WINDISCH	1494	Técnico Judiciário Auxiliar	***.737.579-**	267/2014
TJ	SALETE ZANNIN VISMARA	3306	Técnico Judiciário Auxiliar	***.859.039-**	269/2014
TJ	SALLI NEUSA GRESSLER BOER	3178	Técnico Judiciário Auxiliar	***.963.369-**	869/2021
TJ	SAMIRA PERITO DEITOS	3760	Técnico Judiciário Auxiliar	***.933.239-**	304/2020
TJ	SANDRA MANES GUESSER	5542	Técnico Judiciário Auxiliar	***.452.709-**	795/2024
TJ	SELMA TERESINHA CAMPOS LAUS	3734	Técnico Judiciário Auxiliar	***.503.889-**	642/2017
TJ	SERGIO ALBERTO MARTINS	2564	Técnico Judiciário Auxiliar	***.355.819-**	179/2014
TJ	SERGIO GALLIZA	1124	Técnico Judiciário Auxiliar	***.579.049-**	879/2019
TJ	SERGIO MACHADO	1744	Técnico Judiciário Auxiliar	***.580.809-**	30/2019
TJ	SILVANA DE OLIVEIRA SILVA SCHURHAUS	2643	Técnico Judiciário Auxiliar	***.715.909-**	1939/2017
TJ	SILVANA ROMELIA ALEXANDRE LINSMEYER	1513	Técnico Judiciário Auxiliar	***.911.199-**	235/2014
TJ	SILVANO DO AMARAL	2182	Técnico Judiciário Auxiliar	***.990.309-**	902/2020
TJ	SIMONE SCHIRMER	5966	Técnico Judiciário Auxiliar	***.388.479-**	439/2022



TJ	SIRLENE FURST FUHRMANN	3362	Técnico Judiciário Auxiliar	***.106.689-**	605/2021
TJ	SONIA CRISTINA DE TOFEL RONCHI	4293	Técnico Judiciário Auxiliar	***.612.209-**	2248/2019
TJ	SONIA MARIA SCHMITT PASINI	5985	Técnico Judiciário Auxiliar	***.743.959-**	710/2020
TJ	SUZIE BELLO ARAUJO	3659	Técnico Judiciário Auxiliar	***.409.179-**	1871/2019
TJ	TAISI CLAUDETE SCHELL LEAL	6918	Oficial Maior	***.470.619-**	227/2025
TJ	TEREZA DAVIS DOS SANTOS WINTER	3801	Técnico Judiciário Auxiliar	***.509.970-**	3479/2011
TJ	TEREZINHA CAOILLA SBARDELOTTO	2819	Técnico Judiciário Auxiliar	***.987.989-**	1264/2017
TJ	ULISSES GABRIEL MARTINI	4473	Técnico Judiciário Auxiliar	***.364.170-**	1740/2019
TJ	VALDEMAR QUARESMA	1072	Oficial de Justiça	***.596.559-**	657/2024
TJ	VALDIR ARGEMIRO DE QUADROS	2637	Técnico Judiciário Auxiliar	***.697.629-**	1636/2023
TJ	VALDIR CANUTO	2099	Oficial de Justiça	***.218.919-**	2256/2024
TJ	VALMOR DOS SANTOS	2724	Técnico Judiciário Auxiliar	***.792.249-**	1374/2020
TJ	VANELEI FATIMA SIRTOLLI DAZZI	3339	Técnico Judiciário Auxiliar	***.575.409-**	167/2019
TJ	VANIA OLIVEIRA DUARTE	2043	Técnico Judiciário Auxiliar	***.704.509-**	231/2012
TJ	VERA LUCIA CUBAS	4650	Técnico Judiciário Auxiliar	***.502.589-**	59/2020
TJ	VERA LUCIA ESPINDOLA DOS SANTOS DA SILVA	3803	Técnico Judiciário Auxiliar	***.521.309-**	93/2017
TJ	VERA LUCIA LORENZET RECH	2821	Técnica Judiciária Auxiliar	***.818.859-**	1349/2019
TJ	VERA REJANE PINHEIRO MARTINS	28518	Oficial da Infância e Juventude	***.275.650-**	6162024
TJ	VIVIAN RUBIN KRUEL	5320	Técnico Judiciário Auxiliar	***.375.500-**	732/2020
TJ	ZENAIDE TERESINHA IRBER	2005	Técnico Judiciário Auxiliar	***.501.210-**	25/2016
TJ	ZORENE VENTURA	4003	Técnico Judiciário Auxiliar	***.732.879-**	608/2019
TJ	ZULMIRA STALLOCH HILDEBRANDT	4789	Técnico Judiciário Auxiliar	***.701.909-**	2269/2017

2. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras conjuntas.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Angelina

Processo n.: @RLA 23/00627412

Assunto: Auditoria sobre reequilíbrios econômico-financeiros em diversos municípios



**Responsáveis:** João Rodrigues, Antônio Ceron, Valdir Cardoso dos Santos, Gilberto Ângelo Lazzari, Clésio Salvaro, Mário Hildebrandt, Wilson Trevisan, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Alencar Mendes, Cleci Aparecida Veronezi, Paulo Henrique Dalago Muller, Alessandro Kohl, Roseli Anderle, Adriano Bornshcein Silva, Emerson Maas e Sandro Cirimbeli  
**Unidades Gestoras:** Prefeituras Municipais de Angelina, Aurora, Bombinhas, Blumenau, Caçador, Chapecó, Criciúma, Dionísio Cerqueira, Faxinal dos Guedes, Joinville, Lages, Mafra, Rancho Queimado, São Miguel do Oeste, Timbó Grande e Turvo  
**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.º:** 970/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n.º 86/2025**, que trata de auditoria de regularidade realizada para a verificação dos termos de aditamento contratual voltados ao reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de obras e de serviços de engenharia firmados por diversas Unidades Gestoras.

**2.** Recomendar às Unidades Gestoras supracitadas que, em eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro para contratos de obras, em face de aumentos extraordinários e persistentes de custos construtivos, sejam observados os seguintes critérios:

**2.1.** Realização de análise objetiva da conjuntura econômica do mercado, considerando o histórico de comportamento dos índices setoriais e suas repercussões no contrato, acompanhada de análise jurídica e de risco para a modificação contratual;

**2.2.** Considerar que, mesmo em cenários prolongados de custos elevados, a simples alegação de alta inflação pode não ser suficiente para a configuração de álea econômica extraordinária;

**2.3.** A escolha entre as metodologias *ex nunc* ou *ex tunc* dependerá da natureza do impacto causado ao contrato, sendo, em princípio, vedada sua aplicação cumulativa;

**2.4.** A demonstração do eventual desequilíbrio deve ser realizada pela parte interessada, com fundamentação técnica e documental;

**2.5.** Deve-se evitar revisões contratuais que possam configurar reajuste antecipado, nos termos do art. 2º da Lei n.º 10.192/2001;

**2.6.** No caso da aplicação da metodologia indenizatória (*ex tunc*), deve-se delimitar seu alcance retroativo, observando a possível preclusão lógica a cada data-base;

**2.7.** Enquanto não for possível a utilização consistente de regimes de bandas variáveis, recomenda-se a utilização do Lucro Referencial e/ou seus derivativos para verificação do ponto de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro;

**2.8.** O reequilíbrio econômico-financeiro não pode resultar em aumento do lucro pactuado, tampouco em redução dos descontos ofertados, devendo-se expurgar a parcela de lucro e eventuais reajustes já concedidos;

**2.9.** Os descontos ofertados devem ser preservados, garantindo que o reequilíbrio não se transmute em redução dos ganhos ofertados na proposta inicial;

**2.10.** No caso de formação de novos preços, deve-se verificar se os valores estabelecidos não estão acima daqueles expressos em tabelas oficiais para o mês de referência analisado; e

**2.11.** Atentar para os **Prejulgados ns. 677, 763, 869, 889, 1952, 1992, 2162, 2313 e 2359** desta Corte de Contas, que tratam da temática equilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos.

**3.** Recomendar às Unidades Gestoras retronominadas que, em futuras contratações, para fins de manutenção da higidez da equação econômico-financeira:

**3.1.** preveja cláusula de reajuste contratual para todos os contratos, independentemente de sua duração, nos termos do art. 92, V, e § 3º da Lei 14.133/2021;

**3.2.** observe que o instituto do reajuste depende de manifestação do interessado e que sua aplicação é sobre o saldo não executado na data-base de verificação, devendo-se utilizar os índices de reajuste setoriais aplicáveis ao contrato, nos casos em comento, os índices de obras rodoviárias, que refletem o acompanhamento dos custos específicos naquele nicho de mercado; e

**3.3.** observe que, embora tenha impacto financeiro, o reajustamento não se trata de modificação contratual, ato em que simples apostilamento contratual pode ser realizado.

**4.** Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC - deste Tribunal:

**4.1.** a **autuação de processos específicos** com o objetivo de avaliar a conformidade dos aditamentos contratuais voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Municípios de Mafra, Faxinal dos Guedes e São Miguel do Oeste, haja vista que eles não atenderam às diligências nos prazos fixados por esta Corte de Contas.

**4.2.** a **autuação de processo específico** para a emissão de Nota Técnica sobre reequilíbrios econômico-financeiros no âmbito da jurisdição deste Tribunal.

**5.** Determinar a **autuação de Processo Normativo** para revisão dos Prejulgados ns. 869 e 1830 desta egrégia Corte de Contas, a fim de alinhar seu entendimento à novel legislação;

**6.** Dar ciência desta Decisão:

**6.1.** à Sra. Cleci Aparecida Veronezi e aos Srs. Antônio Ceron, Valdir Cardoso dos Santos, Gilberto Ângelo Lazzari, Clésio Salvaro, Mário Hildebrandt, Wilson Trevisan, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Paulo Henrique Dalago Muller, Alessandro Kohl, Roseli Anderle e Sandro Cirimbeli;

**6.2.** às Prefeituras Municipais de Angelina, Aurora, Bombinhas, Blumenau, Caçador, Chapecó, Criciúma, Dionísio Cerqueira, Faxinal dos Guedes, Joinville, Lages, Mafra, Rancho Queimado, São Miguel do Oeste, Timbó Grande e Turvo;

**6.3.** às Assessorias Jurídicas e aos Controles Internos daquelas Unidades Gestoras.

**7.** Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ata n.º:** 30/2025

**Data da Sessão:** 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Balneário Camboriú

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00061625

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**RESPONSÁVEL:**Juliana Pavan Von Borstel

**INTERESSADOS:**Diogo Roberto Ringenberg, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Procuradoria Geral junto ao TCE

**ASSUNTO:** Irregularidades envolvendo cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú previstos na Lei Complementar (municipal) n° 101/2023

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 485/2025

Tratam os autos de representação formulada em 25/03/2025 pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, protocolada pelo Procurador Diogo Roberto Ringenberg, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em razão de "supostas irregularidades envolvendo cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú previstos na Lei Complementar (municipal) nº 101/2023."

Sinteticamente o Representante relata, conforme os termos da instrução:

Foram constatadas a existência de irregularidades no âmbito do Município de Balneário Camboriú, especificamente em relação a cargos públicos em comissão e a funções de confiança do quadro de pessoal que atende à Procuradoria-Geral do Município (PGM), criados e/ou alterados pela Lei Complementar (Municipal) nº 101/2023 e seus anexos1 (ANEXO I).

Nesse contexto, a legislação local criou funções de confiança, denominadas de "Assessor Jurídico de Procurador do Município", "Coordenador da Central de Execuções Fiscais", "Coordenador de Distribuição" e "Coordenador Administrativo" (ANEXO B da LC nº 101/2023), alterou atribuições de cargos de provimento em comissão já existentes (ANEXO D, E, F, G, H da nº LC 101/2023), além de ter criado mais dois cargos públicos de provimento em comissão de "Assessor Jurídico" com lotação na Autarquia Municipal de Trânsito – BC TRÂNSITO (ANEXO I da LC nº 101/2023) e no Fundo de Assistência à Saúde do Servidor FUNSERVIR (ANEXO J da LC 101/2023).

Averiguou-se, porém, que os cargos públicos de provimento em comissão e as funções de confiança citadas possuem atribuições que não se destinam exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

As atribuições descritas na legislação local são em sua maioria de natureza técnica e burocrática, próprias de cargos públicos de provimento efetivo, que não pressupõe a existência de relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o seu desempenho, subvertendo, portanto, as razões para criação de tais cargos públicos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração.

Vejamos as atribuições da função de confiança de "Assessor Jurídico de Procurador Municipal" nos termos do ANEXO B2 Lei Complementar (municipal) nº 101/2023: [...]

As atribuições do cargo em comissão de Assessor Jurídico, constantes nos ANEXOS D, E, F, G, H e I3, são equivalentes às previstas para função de confiança supracitada, ou seja, também detêm natureza técnica e burocrática que não pressupõe relação de confiança para o seu exercício, senão vejamos:

[...]

No rol de atribuições da função de confiança de Assessor Jurídico, bem como nas previstas para o cargo em comissão de mesma nomenclatura, verifica-se a presença de funções típicas de cargos públicos efetivos, de natureza flagrantemente técnica, como "prestar consultoria", e "elaborar minutas de contratos, convênios, termos, notificações".

A previsão de atribuições dessa natureza para cargos/funções de livre nomeação e exoneração viola a regra de acesso a cargos públicos efetivos por meio do concurso público e, conseqüentemente, representa afronta aos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

[...]

Em conclusão, pugna-se pela adoção de providências para regularização da Lei Complementar (municipal) nº 101/20235, que instituiu a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, reorganizou a Advocacia Pública do Município de Balneário Camboriú, a fim de que atribuições técnicas, burocráticas e operacionais sejam destinadas a cargos públicos efetivos.

Por fim, entendo ser pertinente dar ciência à 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, responsável pela área do Controle de Constitucionalidade, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis acerca da potencial inconstitucionalidade da Lei Complementar (municipal) nº 101/2023.

Autuado o presente processo, a matéria foi submetida ao exame da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), conforme Relatório DAP 1999/2025, ocasião em que demonstrou atendidos os requisitos de seletividade da representação, em observância a Resolução nº TC-165/2020.

Cabe destacar que o art. 101, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal dispensa o exame de admissibilidade de representação encaminhada pelo Presidente do Tribunal, por Conselheiro ou por Procurador junto ao Tribunal de Contas.

### **Seletividade**

O procedimento de seletividade foi instituído pela Resolução n. TC-0165/2020, sendo que a Resolução N.TC 283/2025 define as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade, na forma da Resolução N. TC-06/2001.

O art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, prevê que são condições prévias para análise da seletividade: I) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

As condições prévias para análise da seletividade encontram-se presentes, passando-se, assim, à análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, onde serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência.

Cabe lembrar os seguintes dispositivos normativos deste Tribunal de Contas:

- Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno):

Art. 7º (...)



Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.

(...)

Art. 94-A. Nas ações de controle externo será previamente adotado o procedimento de seletividade, visando à padronização da seleção e do tratamento de denúncias, de representações e de outras demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

(...)

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

(...)

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – exame da admissibilidade; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – submissão à análise da seletividade; e (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

(...)

Art. 100. Serão autuados como representação: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

I – os expedientes originários de órgãos ou de agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Resolução N. TC0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024)

II – os requerimentos recebidos com fundamento no art. 170 da Lei n. 14.133/2021, conforme regulamentado em ato específico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024) - Resolução nº TC 0165/2020:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

§ 1º O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, de risco, de políticas públicas, de materialidade, de gravidade e de urgência, nos termos previstos em Resolução. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

§ 2º Os critérios deverão ser reavaliados anualmente por comissão instituída especialmente para esse fim. (Incluído pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle competente submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

§ 1º O relator, ainda que delibere pelo arquivamento, poderá: (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

I – orientar o gestor para adoção de providências corretivas, quando se tratar de situação de direta afronta à norma legal ou de matéria cujo entendimento estiver consolidado pelo Tribunal de Contas em prejudgado ou reiteradas decisões do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

II – determinar ao responsável pelo controle interno da unidade jurisdicionada a adoção de providências ou a apresentação de justificativas e de informações por meio de sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024)

- Resolução nº TC 283/2025:

Art. 4º A Matriz de Seletividade somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, nos seguintes valores:

I – Relevância: até 10 (dez) pontos;

II – Risco: até 9 (nove) pontos;

III – Políticas Públicas: até 12 (doze) pontos;

IV – Materialidade: até 19 (dezenove) pontos;

V – Gravidade: até 25 (vinte e cinco) pontos;

VI – Urgência: até 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.

Assim, conforme demonstrado pelo corpo instrutivo mediante o Relatório DAP n. 1999/2025, os critérios de seletividade foram atendidos uma vez que se obteve 60,20% dos pontos da matriz de seletividade, estando apto para a continuidade da atividade fiscalizatória.

Quanto ao mérito assim pronunciou-se a instrução:

Do confronto das atribuições da função gratificada de “Assessor Jurídico de Procurador Municipal” com as do cargo em comissão de “Assessor Jurídico”, vislumbra-se que, de fato, as atividades a serem desempenhadas por ambas são muito próximas.



Ademais, em consulta ao texto da Lei Complementar Municipal n.101/2023, com as alterações recentes promovidas pela Lei Municipal n. 5001/2025, verifica-se que as mencionadas atribuições amoldam-se às atividades ordinárias e burocráticas da Administração.

(...)

Como registrado pelo representante, a jurisprudência pátria apregoa que tais cargos e funções gratificadas (de confiança) devem ater-se a funções de direção, chefia e assessoramento. No ponto, pertine replicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (Grifou-se)

RE 1541605 AgR - Órgão julgador: Tribunal Pleno -Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA - Julgamento: 26/05/2025 - Publicação: 02/07/2025

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Criação de função de confiança no âmbito municipal. Controladoria geral. Compatibilidade com o Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral.

[...]

3. O STF afirma que **a criação de cargos comissionados ou funções de confiança é válida apenas quando externa ao exercício de direção, chefia ou assessoramento, com clara descrição legal das atribuições e relação de confiança entre o nomeante e o nomeado**, conforme estabelecido no RE nº 1.041.210-RG/SP (Tema RG nº 1.010). 4. A Lei nº 647, de 003, ao prever a função de Controlador Geral como de confiança e com exercício exclusivo por servidor efetivo, respeitadas as disposições constitucionais, pois vincula a nomeação ao concurso público já realizado, eliminando risco de burla ao art. 37, inc. II, da CRFB. 5. As atribuições da função estão expressamente descritas no art. 6º da mesma Lei, imediatamente subsequente ao dispositivo questionado, com tarefas típicas de avaliação e direção voltadas ao controle interno e auditorias, em conformidade com a jurisdição da Corte. 6. A jurisdição do STF admite a criação de função de confiança para o exercício da Controladoria Geral desde que cumpridos os requisitos constitucionais, como reconhecido em decorrentes de situações análogas (ARE nº 1.480.667-AgR/MS; RE nº 1.469.942-AgR/MT; ARE nº 1.500.567-ED-AgR-segundo/MT). 7. Não demonstrado desvio funcional ou ausência de discriminação das funções de avaliação legalmente previstas para a função em questão, inexistente violação ao Tema RG nº 1.010. 4. Dispositivo 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não de outra forma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina firmou o seguinte entendimento:

Prejulgado 2376

1. Não há como se definir, em abstrato, uma limitação percentual entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. A criação dos cargos em comissão deve estar adstrita à necessidade do órgão, obedecendo-se às premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210 (Tema 1.010 de Repercussão Geral): a) **a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, de chefia e de assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

2. Tendo em vista que os cargos de direção e de chefia pressupõem o exercício do poder hierárquico e, por consequência, a existência de subordinados, para cada cargo em comissão destinado a essas atribuições deverá existir, no mínimo, um cargo efetivo, por consequência lógica, já que as atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais devem ser exercidas por servidores efetivos. **Os cargos destinados às atribuições de assessoramento devem ser limitados à quantidade estritamente necessária para o desempenho das atividades condizentes com a natureza extraordinária do provimento em comissão, sob pena de configurarem burla a regra do concurso público.**

3. Os cargos em comissão devem ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível. Diante dessa premissa, não se verifica, em tese, óbice para edição de lei que estabeleça limite à criação de cargos comissionados em relação ao número total de cargos efetivos.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2376, Decisão n. 1425/2023, Processo n. 2200459925, Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Sessão 09/08/2023, Situação: Em vigor)

Destarte, verificou-se que as atribuições legalmente atribuídas ao cargo de Assessor Jurídico, tais como “atender aos servidores, visando esclarecer dúvidas, receber solicitações, bem como buscar soluções para eventuais transtornos”, “realizar estudos e pesquisas sobre assuntos específicos” e “elaborar relatórios com informações, dados estatísticos e indicadores da área, visando fornecer subsídios para decisões de correções de políticas ou procedimentos de sua área de atuação” coincidem com as previstas para a função de Assessor Jurídico de Procurador Municipal, além de apresentar natureza técnica e burocrática, e, portanto, não condizentes com as funções próprias dos cargos em comissão e funções gratificadas, conforme entendimento do STF e deste TCE/SC.

De mesmo modo, as atribuições atribuídas pela Lei Complementar Municipal n. 101/2023 às funções gratificadas de Coordenador da Central de Execuções Fiscais, Coordenador de Distribuição e Coordenador Administrativo também apresentam características de cunho meramente burocrático e operacional. A exemplo:

a) Coordenador da Central de Execuções Fiscais: verificação de dados básicos e essenciais nas CDAs, visando a eficiência e otimização da cobrança judicial do crédito tributário; protocolização eletrônica de petições iniciais de execuções fiscais, junto à Justiça Estadual ou Federal, conforme o caso; expedição de memorandos de comunicação interna dirigidos a Secretaria da Fazenda; Providências administrativas com emissão de despachos em processos administrativos, memorandos e demais consultas administrativas relacionadas a assuntos de menor complexidade, relacionados às suas atribuições, etc.

b) Coordenador de Distribuição: auxiliar na autuação dos processos judiciais distribuídos; providenciar fotocópias, bem como a digitalização de documentos, organizando e controlando seus arquivamentos; elaborar ofícios, termos de referência, solicitações de compra e demais documentos necessários ao bom andamento da Procuradoria-Geral; etc.;

c) Coordenador Administrativo: Recepcionar o público e proceder ao encaminhamento das audiências dos Procuradores Municipais; realizar os serviços de arquivo correspondências e demais documentos oficiais da PGM; Alimentar o site da



Procuradoria-Geral do Município; Realizar as rotinas administrativas, bem como os expedientes internos e externos, necessários para cumprir suas competências; etc.;

Assim, a situação comporta esclarecimentos da Unidade Gestora, de maneira a aclarar as atribuições e competências conferidas ao cargo em comissão e às funções gratificadas citadas acima.

Isso posto, quanto aos aspectos preliminares retro mencionados é de se concordar integralmente com a análise e conclusões da Diretoria Técnica, adotando-se o exposto no Relatório DAP-1999/2025 como razão de decidir. Por consequência, revelando-se atendidos os requisitos de seletividade, a presente representação se encontra apta a ser conhecida, sendo necessário diligenciar à Unidade Gestora para apresentação de esclarecimentos.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, Resolução nº TC 283/2025 e considerando o Relatório DAP 1999/2025, decido:

**1. Conhecer da Representação**, interposta pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, por meio do Procurador Diogo Roberto Ringenberg em face de supostas irregularidades relacionadas à cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Município de Balneário Camboriú previstos na Lei Complementar (municipal) n 101/2023, por preencher os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, Resolução nº TC-0165/2020, e Resolução nº TC 283/2025.

**2. Determinar Diligência** amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, **com ofício à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú**, tendo como responsável, para todos os efeitos legais, a senhora JULIANA PAVAN VON BORSTEL, Prefeita Municipal, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**2.1.** Esclarecimentos acerca das atribuições previstas na Lei Complementar Municipal n. 101/2023 para o cargo de Assessor Jurídico e para a função gratificada de Assessor Jurídico de Procurador Municipal, uma vez que possuem extensa similaridade e apresentam características de ordem burocrática e operacional, incompatíveis com os cargo em comissão e funções gratificadas, conforme Tema de Repercussão Geral n. 1010, do STF, e Prejulgado n. 2376, deste TCE/SC.

**2.2.** Esclarecimentos acerca das atribuições previstas na Lei Complementar Municipal n. 101/2023 para as funções de Coordenador da Central de Execuções Fiscais, Coordenador de Distribuição e Coordenador Administrativo, uma vez que apresentam características de ordem burocrática e operacional, incompatíveis com as funções gratificadas, conforme Tema de Repercussão Geral n. 1010, do STF, e Prejulgado n. 2376, deste TCE/SC.

**2.3** Tabela informativa, com dados referentes a julho/2025, no seguinte formato:

Cargos da Procuradoria Municipal (inclusive os vinculados por força do art. 51 da LCM n. 101/2023)	Quantidade de vagas previstas em lei	Quantidade de vagas ocupadas por servidores efetivos	Quantidade de vagas ocupadas por servidores Comissionados

**2.4.** Outras informações e esclarecimentos que o Responsável julgar necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na presente representação.

**3. Alertar a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú** que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

**4. Dar ciência** ao Representante, ao responsável da Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade. Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST  
Conselheiro Relator

## Biguaçu

**PROCESSO Nº:** @DEN-25/00152183

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Biguaçu

**RESPONSÁVEL:** Gabriel Scalcon

**INTERESSADOS:** Mateus Locatelli, Prefeitura de Biguaçu e Salmir da Silva

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no âmbito do Hospital Regional Hermuth Nass

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos Antecipados - DGE/CORA

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1351/2025

### 1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela pessoa jurídica de direito privado *Beneficência Camiliana do Sul*, por intermédio de seus procuradores constituídos, acerca de supostas irregularidades na intervenção administrativa realizada no Hospital Regional Helmuth Nass, instituída pelo Decreto Municipal nº 168/2025.

Audidores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE promoveram diligência visando ao saneamento do processo, mediante a requisição de documento oficial com foto do representante legal da entidade denunciante, o que foi atendido.

Em seguida, os autos foram submetidos ao exame preliminar da DGE, que se manifestou no sentido de não admitir a denúncia quanto a parte das alegações que não se enquadram na competência do Tribunal de Contas; indeferir o pedido de medida cautelar; determinar a realização de diligência junto à Prefeitura de Biguaçu; e postergar a análise de seletividade das insurgências remanescentes para momento posterior ao cumprimento da diligência.

Posteriormente, a denunciante apresentou petição com remissão a matéria jornalística sobre a situação do hospital e cópia de notificação extrajudicial, enviada por intermédio de correio eletrônico, em que postula à interventora o pagamento de débitos vencidos e vincendos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

### 2 – CONTEXTUALIZAÇÃO

Consoante contextualizado por auditores da DGE, a denunciante e o Município de Biguaçu firmaram contrato de concessão, decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 53/2014, cujo objeto consistiu na cessão onerosa de uso de bens móveis e



imóveis, destinada à implantação do Hospital Regional Helmuth Nass no Município de Biguaçu, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos.

Relataram que, para financiar a execução dos serviços de saúde prestados pela concessionária, foram celebrados sucessivos convênios entre o ente municipal e a instituição, os quais resultaram em pagamentos em favor da *Beneficência Camiliana do Sul*, que já somam o montante de R\$ 79.516.254,89 desde 2018.

Contudo, passados 10 (dez) anos da relação contratual, o Município, por meio do Decreto Municipal nº 168, de 14 de julho de 2025, instaurou procedimento de intervenção administrativa no Hospital Regional Helmuth Nass, sob a justificativa de falhas na execução dos serviços de saúde e ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos concedidos pela entidade gestora.

Sobre isso, auditores do Tribunal consignaram:

A medida normativa levou em consideração, ainda, a Lei Federal nº 8.987/1995, que disciplina normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, prevendo, em seu art. 32, a possibilidade de intervenção em casos de inadimplemento contratual. Todavia, cumpre destacar que o regime jurídico dessa lei não se aplica diretamente ao contrato firmado em 2015, o qual tratou da **cessão onerosa de bem público (Hospital Regional Helmuth Nass)**, enquanto a legislação federal se refere à **delegação de serviços públicos** mediante concessão/permissão, vinculada a regime tarifário próprio, incompatível com os preceitos do SUS, de universalidade, integralidade e equidade.

Nesse sentido, a referência feita à Lei nº 8.987/1995 no decreto deve ser compreendida como mero erro material, destituído de capacidade para invalidar a intervenção propriamente e não podendo ser utilizada pelo denunciante como argumento de nulidade, ainda que por analogia, diante da completa distinção entre os regimes jurídicos.

Ao se examinar a competência e a finalidade legítima da intervenção, cumpre destacar que a Constituição Federal (art. 197) reconhece os serviços de saúde como de relevância pública, atribuindo ao Poder Público o dever de regulamentá-los, fiscalizá-los e controlá-los, com possibilidade de execução direta ou em cooperação com terceiros. A Lei nº 8.080/1990, em seu art. 4º, § 2º, igualmente prevê a participação da iniciativa privada no âmbito do SUS. Nesse cenário, a intervenção administrativa em hospital público cedido a particular, mantido mediante repasses convencionais configura medida legítima, de caráter excepcional, aplicável quando a gestão se revela ineficiente a ponto de comprometer a saúde coletiva e a continuidade dos serviços, legitimando a assunção temporária da administração pelo ente público para assegurar a assistência essencial. (Negrito no original)

Irresignada com o referido procedimento, a concessionária apresentou denúncia, na qual pleiteia, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do referido decreto, com os seguintes desdobramentos: **a)** retorno imediato da denunciante à gestão plena da unidade hospitalar; **b)** restituição do acesso aos sistemas contábeis e patrimoniais; **c)** desbloqueio do acesso dos contadores da sede da entidade à base de dados do sistema contábil do Município de Biguaçu; **d)** proibição de prática de atos de gestão pela interventora nomeada; e **e)** determinação para que os denunciados cumpram a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º-11-2013, repassando os recursos financeiros até o 5º dia útil subsequente ao crédito em conta, sob o argumento de que o Município estaria inviabilizando as atividades hospitalares mediante retenção indevida de repasses de outras esferas governamentais.

Subsidiariamente, requer que os efeitos da intervenção fiquem restritos ao uso do imóvel (estrutura física do hospital), afastando qualquer ingerência sobre a gestão em nome do CNPJ da filial, e que a medida tenha prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem possibilidade de prorrogação, período considerado suficiente para a realização dos levantamentos e verificações pretendidos. Nessa hipótese, solicita ainda que o Município atue em nome próprio durante a intervenção, movimentando os recursos financeiros por meio de conta bancária específica.

Por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer, ao menos, a fixação do prazo máximo de 90 (noventa) dias, sem renovação, e, ao término, a confirmação da decisão cautelar para que o Decreto Municipal nº 168/2025 seja definitivamente suspenso em todos os seus efeitos, restabelecendo a administração do Hospital Regional Helmuth Nass à denunciante.

Os pedidos são fundamentados, em síntese, por: **I)** ausência de motivo e de finalidade legítima para a intervenção; **II)** retenção indevida de valores com intuito de inviabilizar a concessão; **III)** violação contratual, ao afastar a denunciante da gestão e transferir a execução de suas atribuições a um interventor; **IV)** riscos fiscais e tributários decorrentes do bloqueio de acesso contábil, inviabilizando o envio de informações obrigatórias à Receita Federal, além do repasse de dados à auditoria externa, colocando em risco a regularidade tributária da instituição e até a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS; **V)** reflexos em outras unidade da entidade, pois a contabilidade geral da *Beneficência Camiliana do Sul* depende dos dados financeiros da unidade de Biguaçu; e **VI)** danos já verificados, como atrasos no pagamento de médicos, desligamentos de colaboradores, risco de paralisação de serviços, além de prejuízos sistêmicos para todas as filiais da entidade.

### **3 – ADMISSIBILIDADE**

Consoante o art. 96, §§ 2º e 3º, da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina – RI-TCE/SC), antes da análise preliminar de mérito, as denúncias ficam sujeitas ao exame sucessivo de admissibilidade e seletividade:

Art. 96 [...].

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos:

[...].

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:

I – **exame da admissibilidade;**

II – submissão à análise da seletividade; e

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

§ 3º **O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e as formalidades prescritos neste artigo.** (Grifou-se)

Os requisitos de admissibilidade estão previstos no art. 96, *caput*, do RI-TCE/SC:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

O RI-TCE/SC também possibilita a requisição de informações, desde que a diligência não seja destinada a suprir os requisitos de admissibilidade, veja-se:

Art. 97. O órgão de controle competente, antes da etapa de análise preliminar do mérito, poderá requisitar informações ao denunciado, ao titular da unidade gestora ou ao seu órgão de controle interno, indicando as questões a serem esclarecidas e a



documentação a ser apresentada, sem prejuízo do envio de outras informações e documentos que o demandado entender pertinentes.

Parágrafo único. A diligência prevista no caput deste artigo não poderá suprir os requisitos de admissibilidade constantes do art. 96, com exceção da requisição dos documentos mencionados no seu § 1º. (Grifou-se)

No caso, auditores da DGE procederam à análise dos requisitos de admissibilidade e concluíram o seguinte:

A partir da verificação dos requisitos de admissibilidade, conclui-se que os itens **2.1.1.1**, **2.1.1.3**, **2.1.1.4** e **2.1.1.5** não atendem a fase de admissibilidade, por tratarem de matérias que escapam à competência deste Tribunal de Contas, devendo ser discutidos na via judicial própria.

A análise individualizada resultou no seguinte:

**2.1.1.1 – Ausência de motivo e finalidade legítima para a intervenção:** não compete a este Tribunal examinar o mérito da matéria.

**2.1.1.2 – Atos do Município de Biguaçu para inviabilizar a concessão (retenções de valores destinados ao hospital):** tema de competência desta Corte; a denúncia apresenta clareza quanto ao objeto e à situação-problema, embora careça de elementos de convicção suficientes, os quais deverão ser buscados em momento oportuno mediante dilação probatória.

**2.1.1.3 – Violação contratual pelo Município (afastamento da denunciante da gestão e transferência de atribuições a interventor):** questão alheia à competência do TCE/SC.

**2.1.1.4 – Bloqueio do acesso contábil e riscos fiscais/tributários decorrentes da intervenção:** não se insere na competência do Tribunal de Contas.

**2.1.1.5 – Reflexos em outras unidades da entidade, com perda do CEBAS:** igualmente matéria estranha à competência desta Corte.

**2.1.1.6 – Atrasos no pagamento de honorários médicos (julho/2025), desligamento de colaboradores e risco de paralisação dos serviços:** questão de competência deste Tribunal, admitida para prosseguimento. (Negrito no original)

Em relação aos itens **2.1.1.2** e **2.1.1.6** (exceto no que toca à dependência de regularidade fiscal e tributária entre matriz e filial) acima descritos, a diretoria competente prosseguiu na análise da admissibilidade e verificou que, embora a denúncia esteja redigida de forma clara, não há, de imediato, elementos suficientes para comprovar as alegações.

Todavia, avaliou que, por se tratar de tema sensível, seria prudente obter informações complementares por meio de diligência na origem, para que, em momento oportuno, fossem cumpridas as etapas subsequentes (admissibilidade quanto aos elementos de convicção razoáveis, análise de seletividade e exame preliminar de mérito).

Ocorre que o encaminhamento contraria a redação expressa do parágrafo único do art. 97 do RI-TCE/SC, como visto acima, que veda o suprimento de requisitos de admissibilidade.

Nessa toada, a providência adequada é a conversão do feito em processo do tipo Inspeção de Regularidade referente a Licitações e Contratos – RLI com espeque no art. 98, § 3º, do RI-TCE/SC, a saber:

Art. 98 Examinada a preliminar de admissibilidade e os requisitos de seletividade, o processo será encaminhado ao relator, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, nesse caso, determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos.

[...].

§ 3º Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de denúncia, o Relator, se entender presentes indícios de irregularidade e/ou de ilegalidade que justifiquem a continuidade da atividade fiscalizatória, encaminhará os autos ao órgão de controle competente para o exame de seletividade e a autuação em uma das espécies processuais de controle externo de iniciativa do Tribunal de Contas.

Como exposto por auditores, não há propriamente indícios de irregularidade e/ou ilegalidade, mas sim “existência de contradições entre as versões apresentadas” pela denunciante e os motivos expostos no decreto de intervenção.

A Inspeção, por sua vez, “é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, [...] e para apurar denúncias e representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria” (art. 14 da Resolução nº TC-161/2020).

Em que pese não tenha sido realizado o exame de seletividade, pertinente desde já determinar a realização de diligência nos moldes propugnados por auditores do Tribunal, mormente porque a natureza do contrato (concessão pelo prazo de 30 anos), seu objeto (cessão onerosa de uso de bens móveis e imóveis para prestação de serviços de saúde) e os valores envolvidos (cerca de 80 milhões desde 2018) denotam a relevância da atuação do Tribunal de Contas.

Quanto à suposta ausência de competência do Tribunal de Contas para exame do mérito de determinadas matérias, como sustentado pela DGE, pertinentes algumas considerações.

A denúncia e seus pedidos finais foram, claramente, redigidos tendo por base a petição inicial do mandado de segurança impetrado (ação judicial nº 5005511-53.2025.8.24.0007/SC), como se observa do cotejo entre as fls. 361/391 e 395/437, o que, em certa medida, acabou por influenciar o entendimento de auditores de que a matéria somente seria passível de conhecimento pelo Poder Judiciário.

No entanto, o fato de determinados pleitos não serem passíveis de implementação direta pelo Tribunal de Contas, por conterem natureza de provimento judicial, em que a vontade das partes é substituída pelo Estado-Juiz (v.g., pedido da denunciante para “restituição do acesso aos seus sistemas contábeis e patrimoniais”), não impediria que a Corte de Contas expedisse os comandos necessários para garantir a legalidade e regularidade da intervenção, com eventuais determinações/recomendações ao gestor para adoção de providências.

Apesar de o controle de constitucionalidade de atos normativos ou administrativos ser incumbência do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao reinterpretar sua Súmula 347, afirmou a possibilidade de os Tribunais de Contas afastarem a aplicação de normas em casos concretos nas hipóteses de inconstitucionalidade manifesta ou afronta à jurisprudência consolidada do STF sobre a matéria.

Considerando as alegações da impetrante “de acordo com a narrativa formulada na petição inicial, independentemente da efetiva demonstração do direito material” (*in status assertiones*), não é possível excluir de plano a competência do Tribunal de Contas para perquirir sobre a legalidade da intervenção e eventual desvio de finalidade.

A evidenciar a contradição no entendimento adotado por auditores da DGE, a própria diligência sugerida destina-se a esclarecer a existência dos motivos elencados pelo decreto de intervenção, na medida em que se sugere a requisição de documentação e informações, por exemplo, sobre a “baixa produção de procedimentos hospitalares nos anos de 2022 e 2023” e demonstração de “reincidência no inadimplemento de obrigações” pela contratada (itens 4.3.1, ‘a’, e 4.3.2, ‘a’, da parte conclusiva do Relatório nº DGE-508/2025).



Outrossim, determinadas alegações da denunciante, como supostos reflexos em outras unidades por ela administradas, em razão possível perda do CEBAS, não constituem propriamente indicação de irregularidades autônomas, mas sim argumentos mobilizados para evidenciar o *periculum in mora*.

É dizer: parte das providências pleiteadas pela denunciante seriam consequências naturais de eventual constatação de que a intervenção administrativa teria sido irregular o que, como visto, não é totalmente alheio à fiscalização do Tribunal de Contas.

Logo, reputa-se prematura a proposta de não admissão em relação a determinados pontos, o que, inclusive, poderia ser melhor avaliado em decisão futura, após manifestação do Ministério Público de Contas, como previsto no art. 98, § 2º, do RI-TCE/SC. A determinação para conversão em processo do tipo Inspeção, no entanto, permite suplantar a fase da admissibilidade.

De qualquer forma, o expediente não veio acompanhado de elementos de convicção razoáveis das irregularidades alegadas. Conforme bem consignado pelos auditores da DGE, o decreto municipal apresenta fundamentos que contrapõem as alegações da denunciante, indicando:

**Comprometimento da prestação dos serviços de saúde**, evidenciado pela baixa produção de procedimentos hospitalares nos exercícios de 2022 e 2023, que inviabilizou a ampliação do teto federal de Média e Alta Complexidade (MAC); pela existência de déficit financeiro e alegações de incapacidade de manutenção das atividades; pelo risco de paralisação de serviços essenciais (urgência, emergência, maternidade, internações e UTI); além da reprovação das contas pelos órgãos de controle.

**Descumprimento contratual pela entidade gestora**, consubstanciado na reincidência na inexecução de obrigações pactuadas, no não atingimento das metas previstas no Plano de Trabalho, na ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos e em indícios de má gestão de bens e valores recebidos. Constatou-se, ademais, falhas de natureza operacional e financeira, equipamentos adquiridos com recursos federais sem utilização (sugerindo possível desvio de finalidade), deficiência na comunicação com a administração municipal e desorganização contábil-financeira.

Auditores do Tribunal consignaram, ainda, que a Câmara de Vereadores de Biguaçu mantém a fiscalização sobre a intervenção, o que assegura transparência e acompanhamento do uso dos recursos públicos destinados à saúde municipal, tendo convocado a equipe responsável pela medida, inclusive a interventora do Hospital Regional Helmuth Nass, a Sra. Giordana Biancon Gandolfi Oriques.

Durante reunião realizada em 25-8-2025, segundo nota oficial, foram divulgados os dados referentes aos primeiros 30 dias de intervenção. A interventora relatou que, em 14 de julho de 2025, data em que assumiu a gestão, o hospital dispunha em caixa de apenas R\$ 30.412,34, valor significativamente inferior ao saldo superior a R\$ 2 milhões registrado no início do ano.

Ela acrescentou que a decisão da organização *São Camilo* de não realizar o pagamento da primeira parcela do 13º salário foi comunicada antes da intervenção, afastando alegações de que o Município teria efetuado retirada de recursos para pagamento de folha.

Outro ponto abordado foi a regularização do quadro de colaboradores. Atualmente, o hospital conta com 310 empregados celetistas, número ajustado em razão da ausência de informações confiáveis fornecidas pela entidade.

Paralelamente, iniciou-se o inventário de equipamentos, ocasião em que foram identificados aparelhos inativos ou cedidos irregularmente a instituições privadas, incluindo incubadoras que já foram recuperadas e reintegradas ao patrimônio do hospital. A interventora destacou, ainda, a melhora expressiva nos atendimentos após o início da intervenção.

No entanto, a equipe de auditoria verificou que persistem as contradições entre as narrativas apresentadas.

Desse modo, na linha do exposto pela unidade técnica instrutiva, dada a sensibilidade e relevância do tema, a situação requer dilação probatória, mediante requisição de informações à Unidade Gestora, o que merece acolhimento.

#### **4 – MEDIDA CAUTELAR**

Acerca da tutela cautelar, o Regimento Interno do Tribunal de Contas assim dispõe:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. [...].

A norma é repetida, com pequenas variações textuais, na Instrução Normativa nº TC-21/2015, que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, bem como de representações sobre esse tema, veja-se:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A aplicação de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas é referendada pelo Supremo Tribunal Federal – STF com base na teoria dos poderes implícitos, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.014/2017-TCU/PLENÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONSTATADA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - As Cortes de Contas, em situações de urgência, nas quais haja fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, podem aplicar medidas cautelares, até que sobrevenha decisão final acerca da questão posta. II – O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicação da teoria dos poderes implícitos, de maneira a entender que o Tribunal de Contas da União pode deferir medidas cautelares para bem cumprir a sua atribuição constitucional. [...]. IV - A jurisprudência pacificada do STF admite que as Cortes de Contas lancem mão de medidas cautelares, as quais, levando em consideração a origem pública dos recursos sob fiscalização, podem recair sobre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. [...]. XI - Ordem denegada. (MS nº 35506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2022). (Grifou-se)

Assentada a competência da Corte de Contas para adoção de medida cautelar, necessário averiguar a presença de seus pressupostos, quais sejam, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Como visto acima, não há indícios incontestes de que a intervenção administrativa teria sido realizada de forma ilegal, mas sim divergência de versões que demandam esclarecimento.



A própria alegação de intervenção arbitrária não é verossímil, porque o fundamento normativo invocado para a medida prevê que “declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa” (art. 33, *caput*, da Lei nº 8.987/95), o que condiz com o dever de fiscalização do poder concedente. A intervenção administrativa, quando devidamente motivada, constitui exercício legítimo da prerrogativa conferida ao Município para resguardar a adequada prestação dos serviços públicos de saúde, cuja titularidade é do ente federativo.

Quanto à alegação da denunciante de que a intervenção poderia provocar impacto em outras unidades de saúde sob sua administração ou mesmo a perda do CEBAS, nota-se que são questões fora da responsabilidade da Prefeitura de Biguaçu e que precisariam ser resolvidas/esclarecidas pelo interessado perante os órgãos competentes.

O Decreto Municipal nº 168/2025 foi expresso ao prever que a intervenção ocorreria “no âmbito do Hospital Regional Helmut Nass” (art. 4º), de modo que, em princípio, não há como imputar responsabilidade à Prefeitura de Biguaçu por consequências decorrentes da estrutura jurídica adotada pela denunciante ou por obrigações desta perante outras esferas estatais.

Do mesmo modo, não está comprovado o perigo da demora sob o ponto de vista do interesse público, uma vez que não há demonstração de que a intervenção afetou ou poderia afetar a prestação dos serviços públicos de saúde.

A propósito, a reportagem referenciada pela denunciante no último petítório, contempla: **a)** depoimentos de cidadãos que foram atendidos em Unidades Básicas de Saúde – UBS e encaminhados para o Hospital Regional de Biguaçu, ou em Unidades de Ponto Atendimento – UPA; **b)** supostos atrasos nos pagamentos da equipe médica nos meses de junho e julho de 2025, com abrangência a períodos tanto antes como depois da intervenção; **c)** requerimento da empresa que faz a gestão das equipes médicas com vista à liquidação de despesa referente a serviços de julho de 2025; **d)** informações da interventora de que está sendo verificada a efetiva contraprestação do serviço; **e)** questionamento do sindicato dos trabalhadores de saúde sobre demissões que teriam sido realizadas; **f)** alegação da interventora de que houve apenas três desligamentos, relacionados a funções de confiança (diretor do hospital, assistente de direção e gerente de enfermagem); e **g)** nota do Conselho Regional de Medicina – CRO de que, nos dias 2 e 3 de setembro de 2025, a equipe de fiscalização realizou vistorias técnicas com objetivo de avaliar as condições estruturais e os recursos humanos disponíveis para a adequada prestação de serviços de saúde.

A reportagem também reproduz informações prestadas pela Prefeitura de Biguaçu de que teria havido aumento dos índices de atendimentos e exames:

HOSPITAL REGIONAL DE BIGUAÇU		
Em números - 2025		
	Gestão Antiga	Gestão Atual
Atendimentos ambulatoriais	527	1.015
Exames de radiologia	287	389
Ultrassonografias	173	264
Tomografias	69	78

Fonte: Prefeitura de Biguaçu

Sobre a alegada retenção de repasses federais recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu, nota-se que após a intervenção houve ao menos dois termos aditivos ao Convênio nº 1/2005, objeto da intervenção, para garantir a transferência dos montantes de R\$215.654,35 e R\$ 531.986,94, o que sugere a adoção de providências para quitação de débitos. Assim, não se verificam os pressupostos necessários para concessão da tutela cautelar.

Em arremate, a controvérsia já foi objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 5005511-53.2025.8.24.0007/SC e no Agravo de Instrumento nº 5063296-91-2025.8.24.0000/SC, nos quais foi indeferida tutela de urgência também por ausência pressupostos de plausibilidade jurídica e de perigo na demora.

## 5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE**:

**5.1 – DETERMINAR** à Secretaria-Geral a **CONVERSÃO** do feito em **PROCESSO** do tipo **INSPEÇÃO** de Regularidade referente a Licitações e Contratos – RLI, com fundamento no art. 98, § 3º, do Regimento Interno do TCE/SC e art. 14 da Resolução nº TC-161/2020.

**5.2 – INDEFERIR** o pedido de **MEDIDA CAUTELAR** para suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 168/2025, de Biguaçu, em razão da não comprovação dos pressupostos previstos no art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC.

**5.3 – DETERMINAR DILIGÊNCIA** à Prefeitura de Biguaçu, na pessoa do atual prefeito, Sr. Salmir da Silva (CPF nº 788.xxx.xxx-04), e da interventora administrativa do Hospital Regional de Biguaçu Helmut Nass, Sra. Giordana Biancon Gandolfi Ouriques (CPF nº 008.xxx.xxx-06), com a advertência de que a inexistência ou a ausência de envio da informação ou da documentação solicitada deverá ser expressamente declarada e justificada, nos termos do art. 3º, parágrafo único, c/c os arts. 97 e 123, § 3º, da Resolução nº TC-6/2001, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da notificação desta decisão, sejam encaminhadas a documentação e as informações necessárias à continuidade da apuração, notadamente:

**5.3.1** – dados e documentos que demonstrem o comprometimento da prestação dos serviços de saúde que justificaram a decretação de intervenção, especialmente: **a)** a baixa produção de procedimentos hospitalares nos anos de 2022 e 2023, que inviabilizou o aumento do teto federal de Média e Alta Complexidade (MAC); **b)** a existência de déficit financeiro e alegada incapacidade de continuidade das atividades; **c)** o risco de interrupção de serviços essenciais (urgência, emergência, maternidade, internações e UTI); e **d)** eventual reprovação de contas por órgãos de controle;

**5.3.2** – elementos que evidenciem o suposto descumprimento contratual pela entidade gestora, consubstanciado em: **a)** reincidência no inadimplemento de obrigações; **b)** descumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho; **c)** ausência de comprovação da aplicação regular dos recursos públicos; **d)** indícios de má gestão patrimonial e financeira; **e)** existência de equipamentos adquiridos com recursos federais sem utilização (indicando possível desvio de finalidade); **f)** deficiência de comunicação institucional com a Administração Municipal; e **g)** desorganização contábil-financeira da entidade;

**5.3.3** – apresentação de documentação comprobatória das informações prestadas pela interventora durante a reunião realizada entre os Poderes Executivo e Legislativo em 25-8-2025; e



**5.3.4** – quaisquer outras informações e documentos que o Município entender pertinentes e relevantes ao esclarecimento dos fatos e à adequada instrução do presente feito.

**5.4 – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

**5.5 – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Biguaçu, a seu órgão de controle interno, à interventora administrativa do Hospital Regional de Biguaçu, à denunciante, por meio do(s) procurador(es) constituído(s) no feito, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu (autos nº 5005511-53.2025.8.24.0007/SC) e à relatora do Agravo de Instrumento nº 5063296-91-2025.8.24.0000/SC.

Florianópolis, 9 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Cerro Negro

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00153740

**UNIDADE GESTORA:**Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense

**RESPONSÁVEL:**João Eduardo Della Justina

**INTERESSADOS:**Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 23/2025 - fornecimento e instalação de parques infantis

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 654/2025

Trata-se de Representação formulada por Miriam Athie, advogada inscrita na OAB/SP sob n. 79.338, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 23/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense (CISAMA), cujo objeto consistiu no registro de preços para fornecimento e instalação de parques infantis nos municípios consorciados, estimado em R\$ 12.626.398,40.

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a representante apontou: (i) exigências fiscais supostamente restritivas e direcionamento, (ii) possível vinculação do edital a produtos da marca Krenke, e (iii) ausência de publicação do Termo de Referência no site da unidade gestora.

A DLC, após análise de admissibilidade e seletividade, concluiu pela regularidade do processamento da representação (61% na matriz de seletividade) e, no mérito, pela improcedência das alegações, exceto pela ausência de publicação do Termo de Referência no portal eletrônico, considerada falha formal que justifica a expedição de alerta ao Consórcio (Relatório n. DLC – 1034/2025).

A data prevista para recebimento das propostas e documentação foi o dia 11/08/2025, e a sessão de disputa de preços ocorreu no dia 25/08/2025.

É o relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifica-se que a Representação em exame preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que foi apresentada por parte legítima, versa sobre matéria de competência desta Corte, possui objeto determinado e atende aos pressupostos formais exigidos.

No tocante à seletividade, a aplicação da Matriz de Seletividade, nos termos da Resolução TC n. 283/2025, resultou na pontuação de 62%, superior ao mínimo de 60% estabelecido para o processamento. Dessa forma, restou justificado o prosseguimento da análise da matéria, em consonância com os critérios de racionalização da atividade fiscalizatória e priorização do exame de casos de maior relevância.

No que concerne às exigências fiscais, verificou-se que o edital restringiu-se à comprovação de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal, bem como quanto ao FGTS e à Justiça do Trabalho, requisitos compatíveis com o disposto nos arts. 62, III, e 63 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que nenhuma empresa foi inabilitada em razão desses documentos, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida.

Quanto à interpretação de que apenas certidões negativas poderiam ser aceitas, importa salientar que, à luz do art. 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa produz os mesmos efeitos jurídicos da certidão negativa, entendimento já consolidado pela doutrina e jurisprudência, inexistindo, portanto, vício no edital.

No que concerne ao suposto direcionamento à marca Krenke, a análise técnica evidenciou que, embora as descrições apresentem semelhança com produtos da empresa, não houve exclusividade ou restrição à competitividade. De fato, participaram do certame sete empresas nos lotes 1 a 3, apenas uma delas ofertando a marca em questão, a qual sequer sagrou-se vencedora. Tal circunstância revela que a descrição do objeto foi suficientemente ampla para permitir a participação de diferentes fornecedores, afastando o alegado direcionamento.

Em relação à ausência de publicação do Termo de Referência no site do Consórcio, constatou-se a irregularidade formal. Contudo, o documento foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e constava nos autos do processo licitatório. Ademais, a ampla participação (dez empresas) e a obtenção de economia da ordem de 23% sobre o valor estimado demonstram que não houve prejuízo concreto à competitividade ou ao erário. Assim, corroboro o entendimento da Diretoria Técnica de que a falha justifica apenas a expedição de alerta, a fim de que a unidade gestora assegure, em futuros certames, a integral publicidade dos documentos exigidos pelo art. 54 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, uma vez que não restaram demonstrados elementos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem a intervenção imediata deste Tribunal, razão pela qual o pedido liminar deve ser indeferido.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, formulada nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 da Resolução TC-06/2001, bem como do art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.
2. Indeferir o pedido de medida cautelar em razão da ausência dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



3. Alertar o Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense para que, nos próximos certames, atente-se à disponibilização de todos os anexos dos respectivos editais, em atendimento à norma do art. 54 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3.4 do Relatório n. DLC 1034/2025).

4. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.

7. Dar ciência desta Decisão à representante, ao Consórcio Intermunicipal Serra Catarinense, ao chefe do seu controle interno, e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Concórdia

**PROCESSO Nº:**@PMO 21/00675430

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Concórdia

**INTERESSADOS:**Neuri Comin, Prefeitura Municipal de Concórdia, Rogério Luciano Pacheco, Secretaria Municipal de Educação de Concórdia

**ASSUNTO:** Monitoramento determinado em Decisão exarada no Processo n. @RLI-1800392297 - implementação das medidas propostas no Plano de Ações, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. TC-161/2020

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 660/2025

Tratam os autos de monitoramento da implementação das medidas adotadas pelo Município de Concórdia visando atingir a Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 4.810/2015).

O primeiro Plano de Ações apresentado pelo município foi conhecido e aprovado pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão n. 647/2021, proferida no processo n. @RLI 18/00392297, com as seguintes metas estabelecidas para a nomeação de professores efetivos e ACTs no município:

Exercício	Nomeações	Efetivos	ACTs
2020	-	620 (68%)	290 (32%)
2021	12	632 (69%)	278 (31%)
2022	50	682 (75%)	228 (25%)
2023	50	732 (80%)	178 (20%)
2024	88	820 (90%)	90 (10%)

Com a atuação do presente processo de monitoramento e após o encaminhamento de diligências ao responsável, foram apresentadas as informações requeridas.

Com base nos relatórios de fls. 37-42, constatou-se que a unidade gestora efetuou a nomeação de 12 professores efetivos no ano de 2021, 60 no ano de 2022 e 52 no ano de 2023. E ainda, com base nos dados constantes do Portal da Transparência do Município de Concórdia, a DAP apurou que em julho/2024 havia 718 (69,23%) de professores efetivos e 319 (30,77%) professores ACT.

Nesse contexto, a Diretoria de Atos de Pessoal se manifestou no Relatório n. DAP – 2859/2024, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. MPC/CF/1225/2024 e a Relatora proferiu a Proposta de Voto n. GCS/SNI – 650/2024, com base nos quais foi proferida a Decisão n. 1634/2024 pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

**Decisão n.:** 1634/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura Municipal de Concórdia às fs. 34-43.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Concórdia** que encaminhe a este Tribunal, no **prazo de 90 (noventa) dias**, novo Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, demonstrando as ações efetivamente realizadas no ano de 2024 visando ao cumprimento da Meta 18 do Plano Municipal de Educação.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Concórdia, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Neuri Comin, à Prefeitura Municipal de Concórdia, ao órgão de controle interno daquela Unidade Gestora e às Secretarias de Administração e de Educação de Concórdia.

Com a manifestação dos órgãos responsáveis, a Diretoria Técnica elaborou novo relatório de acompanhamento (Relatório n. DAP – 178/2025), no qual apontou a seguinte situação:



Ano	Professores efetivos	% Professores efetivos	Professores contratados ACT	% Professores contratados
2021	618	66%	313	34%
2022	650	69%	290	31%
2023	693	68%	331	32%
2024	714	70%	316	30%

Assim, a DAP concluiu que no período de 2021 a 2024 houve significativo aumento de professores efetivos. Contudo, a meta do PNE ainda não havia sido implementada. Foi observado ainda que em 12/04/2024 o município lançou novo concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o magistério público municipal, o qual foi homologado em 04/07/2024.

Nesse contexto, e considerando que o Plano de Ação que estava sendo monitorado teve vigência até dezembro/2024 e que houve troca na gestão da Prefeitura Municipal de Concórdia, a DAP propôs que fosse determinado ao município a apresentação de um novo Plano de Ação, sugestão que foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. MPC/CF/154/2025, pela Relatora na Proposta de Voto n. GCS/SNI – 291/2025 e pelo Tribunal Pleno, que proferiu a Decisão n. 563/2025, como segue: **Decisão n.: 563/2025**

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura Municipal de Concórdia às fs. 67/73.

**2.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Concórdia** que encaminhe a este Tribunal de Contas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, novo Plano de Ação a fim de atingir a Estratégia 18.8 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, no sentido de que 90% dos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargo efetivo, indicando os responsáveis e estabelecendo prazos razoáveis para realização de cada ação, na forma dos arts. 8º, III, e 9º da Resolução n. TC-176/2021.

**3.** Alertar a Prefeitura Municipal de Concórdia, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Concórdia e às Secretárias de Administração e de Educação daquele Município, bem como ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Na sequência, foi apresentada nova manifestação pelo município, da qual se extrai:

O atual governo municipal gestão 2025-2028 assumiu há aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias e, desde então, vem empreendendo esforços para dar continuidade aos trabalhos em andamento. Dentre essas demandas, destaca-se a Meta 18 do Plano Municipal de Educação (2015-2025), que estabelece o compromisso de que 90% dos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargo efetivo.

[...]

Em resumo, a Meta 18 do PNE enfrenta obstáculos significativos devido à falta de recursos, à complexidade da coordenação entre os entes federativos, à falta de um sistema nacional de educação integrado e à necessidade de prioridade política. A implementação efetiva da meta exige esforços conjuntos e um compromisso renovado com a valorização dos profissionais da educação.

[...]

Embora o Município de Concórdia esteja trabalhando para alcançar o cumprimento da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, **é pertinente informar que serão adotadas medidas concretas para o seu integral atendimento, como: convocação dos aprovados no último concurso público Edital n. 002/2024, cuja posse está prevista para fevereiro de 2026; lançamento de novo certame em 2026**, conforme cronograma da Secretaria Municipal de Administração, visando suprir o déficit existente e garantir progressão exequível ao índice de 90% de efetivos, em cumprimento às diretrizes do PNE 2024-2034.

Justifica-se o percentual inferior no ano de 2026, tendo em vista que os profissionais disponíveis para chamada em Edital ainda válido e com tempo hábil para fevereiro atinge os 4%. (Grifou-se)

Foi apresentado ainda o seguinte cronograma de execução do Plano de Ação (fl. 104):

Ano	Percentual de Aumento	Percentual Total Alcançado
2026	4%	75%
2027	8%	83%
2028	7%	90%

Em nova análise, consubstanciada no Relatório n. DAP – 2062/2025, a Diretoria Técnica destacou que o município prevê novas convocações dos aprovados no concurso público de Edital n. 002/2024, cuja posse está prevista para fevereiro de 2026, e ainda que existe previsão de lançamento de novo certame ao longo daquele ano. Com essas providências, a Diretoria Técnica ressalta que o município pretende atingir, até o ano de 2028, a meta de que 90% dos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargo efetivo.

Diante de tais medidas, a DAP sugere que seja acatado o Plano de Ações apresentado, determinando-se à Prefeitura Municipal de Concórdia que apresente Relatório de Acompanhamento do Plano de Ações no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No presente caso, corrobora-se a sugestão apresentada, considerando que o Plano de Ações apresentado contempla medidas concretas, cronograma detalhado e metas progressivas compatíveis com os objetivos estabelecidos na Estratégia 18.8 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, e que foram observadas ações efetivas por parte da gestão municipal, como a convocação de aprovados em concurso público e previsão de novo certame, entendendo que o plano atende aos requisitos previstos nos arts. 8º, III, 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021. Assim, acolho a sugestão da Diretoria Técnica e proponho a aprovação do Plano de Ações, com o devido acompanhamento por meio de relatório a ser apresentado no prazo de 180 dias.

Diante do exposto e considerando os arts. 9º e 10 da Resolução n. TC – 176/2021, que tratam da elaboração de Plano de Ação pela unidade auditada, bem como do seu recebimento e análise pelo órgão de controle e do encaminhamento ao relator para aprovação, por meio de decisão singular a ser ratificada pelo Tribunal Pleno, DECIDO:

**1. Conhecer e aprovar** o Plano de Ações apresentado pela Prefeitura Municipal de Concórdia, nos termos e prazos propostos, tendo a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de Concórdia, conforme os arts. 9º e 10º da Resolução nº TC-0176/2021.



**2. Determinar à Prefeitura Municipal de Concórdia** que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação, devendo ser protocolado nestes autos de Processo de Monitoramento (PMO).

**3. Submeta-se a presente decisão ao Plenário na próxima Sessão**, nos termos do § 1º do art. 10 da Resolução n. TC – 176/2021.

**4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Concórdia e ao seu órgão de controle interno.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Coronel Martins

**Processo n.:** @REC 24/00605801

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 376/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00229504

**Interessado:** Moacir Bresolin

**Procuradores:** Edson Antônio Valgoi e Adriana Lisboa Koff Valgoi (do Município)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Coronel Martins

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 229/2025

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 376/2024, proferido na Sessão Ordinária de 18/10/2024, nos autos do Processo n. @RLA-22/00229504, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

**2.** Determinar a juntada dos documentos de fs. 2-59 aos autos do Processo n. @RLA-22/00229504, para análise da Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal.

**3.** Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Moacir Bresolin, Prefeito Municipal de Coronel Martins, e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 31/2025

**Data da Sessão:** 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Cunhataí

**Processo n.:** @PCP 25/00052391

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

**Responsável:** Luciano Franz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Cunhataí

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 29/2025

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1.** EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Cunhataí a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município à época.

**2.** Recomenda ao Município de Cunhataí, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

**2.1.** observe atentamente as metas do saneamento básico, conforme dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), considerando os baixos índices de cobertura de água potável e a ausência de dados sobre coleta e tratamento de esgoto identificados no exercício;

**2.2.** formule e divulgue adequadamente os instrumentos de planejamento e de orçamento público – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, assegurando a compatibilidade com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME), conforme preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, e em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**2.3.** efetue esforços para manter o cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais avaliados, com vistas à ampliação do atendimento em creche, à manutenção da universalização da pré-escola (Meta 1 do PNE) e à continuidade da melhoria dos resultados nos anos iniciais do ensino fundamental (Meta 7 do PNE); e



2.4. corrija as irregularidades de ordem legal apontadas no item 10.2 do **Relatório DGO n. 105/2025**, consistentes:

2.4.1. na não disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público e dentro do prazo legal, das informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF); e

2.4.2. no envio intempestivo da prestação de contas anual do Prefeito, em afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Cunhataí a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de Cunhataí que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Cunhataí que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Cunhataí;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 105/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Cunhataí, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos Pareceres do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

6.2.2. bem como do **Parecer n. MPC/SRF n. 536/2025**, ao Luciano Franz, à Prefeitura Municipal de Cunhataí e aos responsáveis pela Contabilidade e pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 31/2025

**Data da Sessão:** 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Içara

**Processo n.:** @TCE 11/00024074

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00024074 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas

**Responsáveis:** Júlio Cezar Cechinel, Heitor Valvassori e Gentil Dory da Luz

**Procuradores:**  
Marcel Lodetti Fábris (de Júlio Cezar Cechinel e Heitor Valvassori)  
Joel Antônio Casagrande (de Gentil Dory da Luz)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 986/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Sobrestar este processo, com fundamento nos arts. 12, § 1º, e 13 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Decisão.
2. Findo o prazo do item 1, os autos devem retornar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) deste Tribunal para reavaliação.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Içara.

**Ata n.:** 30/2025

**Data da Sessão:** 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Ilhota

**Processo n.:** @REC 25/00133120

**Assunto:** Recurso de Agravo contra a Decisão Singular n. GAC/LEC – 359/2024, exarada no Processo n. @REC-25/00092776

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Ilhota

**Procuradora:** Pâmela Sara de Borba Cecilio

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ilhota

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 1004/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do presente Recurso de Reexame interposto pelo Município de Ilhota, representado pela Procuradora-Geral do Município, Sra. Pâmela Sara de Borba Cecilio, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão Singular GAC/LEC n. 359/2025, proferida nos autos n. @REC 25/00092776, que almejou a rediscussão da matéria objeto do Processo n. @RLA 23/00428487, por não atender aos requisitos da singularidade e da tempestividade.

2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Pâmela Sara de Borba Cecilio, Procuradora-Geral do Município de Ilhota.

**Ata n.:** 31/2025

**Data da Sessão:** 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Itajaí

**Processo n.:** @PAP 24/80064012 (Processos vinculados: @DEN-24/80061269, @PAP-24/80063717 e @RLI-25/00104294)

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de profissionais da área da saúde

**Interessada:** Lubernize Ferreira Sousa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 995/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP –, comunicando supostas irregularidades relacionadas à contratação de profissionais da saúde sem habilitação técnica comprovada e sem a devida realização de processos seletivos públicos por parte da Prefeitura Municipal de Itajaí, tendo em vista a perda de seu objeto, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que adote as providências necessárias para acompanhar e assegurar o integral cumprimento das determinações proferidas no Processo n. @DEN-24/80061269, advertindo que o eventual descumprimento por parte dos gestores do Município de Itajaí poderá ensejar a aplicação das sanções legais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 31/2025

**Data da Sessão:** 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REC 24/00368087

**Assunto:** Recurso de Reexame contra a Decisão n. 450/2024, exarada no Processo n. @APE-19/00930134

---



**Interessado:** Instituto de Previdência de Itajaí  
**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência de Itajaí  
**Unidade Técnica:** DRR  
**Decisão n.:** 1006/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 450/2024, prolatada na Sessão Ordinária de 15/03/2024, nos autos do Processo n. @APE-19/00930134, mantendo-a na íntegra.

2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Cíntia Carla Fernandes Lenoir e ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

**Ata n.:** 31/2025

**Data da Sessão:** 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Otacílio Costa

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00156251

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**RESPONSÁVEL:**Fabiano Baldessar de Souza

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades afetas à concessão de serviços funerários

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 648/2025

Trata-se de Representação formulada por particular, noticiando sucessivas anulações de certames licitatórios destinados à concessão dos serviços funerários no Município de Otacílio Costa, a exemplo da Concorrência Pública n. 003/2023, anulada em razão de falhas técnicas e jurídicas apontadas por esta Corte.

A Representação alega omissão do Poder Executivo na retomada do processo licitatório, pleiteando a adoção de providências para imediata reabertura do certame e para que o novo edital observe rigorosamente a legislação vigente e a jurisprudência deste Tribunal.

Após analisar preliminarmente os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 1047/2025, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Fabrício Guimarães do Prado, no qual concluiu que foram parcialmente atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no inc. II do § 1º do art. 24 da Instrução Normativa n. TC- 021/2015. A DLC informou que a representação foi firmada por pessoa distinta do representante, que não há procuração do representante para a signatária e tampouco documentos de identificação do representante. Desse modo, sugeriu a concessão de prazo de cinco dias para a apresentação dos documentos faltantes, em virtude do princípio do formalismo moderado.

Em relação à análise de seletividade, o relatório técnico apontou que a Matriz de Seletividade atingiu o percentual de 61,00% ultrapassando o mínimo de 60% estabelecido no § 1º do art. 4º da Resolução TC n. 283/2025 para continuidade da atividade fiscalizatória.

Com relação ao pedido de medida cautelar para que o município adote as medidas necessárias à retomada imediata do certame licitatório destinado à concessão dos serviços funerários, a DLC concluiu pela inexistência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar de urgência.

Ao final, considerando que a legislação municipal aplicável estabeleceu que os serviços funerários constituem serviço público a ser explorado mediante concessão, precedida de licitação, sugeriu que seja realizada diligência junto ao Prefeito Municipal de Otacílio Costa, a fim de apurar a forma atual de exploração do serviço funerário, bem como a existência de providências administrativas ou cronograma voltado à regularização da prestação do serviço.

É o relatório.

Submetidos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que a Representação preencheu apenas parcialmente os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, razão pela qual acolho a sugestão da Diretoria Técnica de conceder prazo ao representante para saneamento do processo.

De acordo com o art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Quanto ao pedido cautelar de determinação para retomada imediata do certame, não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Isso porque, conforme ressaltado no relatório técnico, a definição sobre a forma de prestação dos serviços



públicos insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do ente municipal, não cabendo a esta Corte de Contas substituir a Administração nessa escolha. Ademais, não restaram demonstrados elementos concretos de risco iminente de lesão ao erário ou à lisura do procedimento, inexistindo, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por outro lado, observa-se que a legislação municipal (Lei n. 3.071/2023 e Decreto n. 3.537/2023) já prevê a exploração do serviço funerário por concessão, mediante licitação, o que evidencia a necessidade de apurar se o Município vem conferindo efetividade a esse marco normativo. A omissão na implementação do modelo legalmente previsto pode comprometer a regularidade da prestação dos serviços e a proteção do interesse público, justificando a determinação de diligência ao Prefeito. Diante do exposto, DECIDO:

1. CONSIDERAR atendidas as condições prévias no exame da admissibilidade e da seletividade da Representação, nos termos do art. 96, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina e da Resolução n. 283/2025 (subitens 2.1. e 2.2. do Relatório n. DLC – 1047/2025).

2. NOTIFICAR o Sr. Geverson Martins Chaves, brasileiro, inscrito no CPF n. 007.xxx.xxx-00, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos seu documento oficial com foto, bem como a procuração que estabeleceu poderes à signatária, nos termos do art. 24, § 1º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015; para, então, CONHECER REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015;

3. INDEFERIR o pedido cautelar, diante da ausência dos pressupostos necessários para a adoção dessa medida (item 2.3 do Relatório n. DLC – 1047/2025);

4. DETERMINAR DILIGÊNCIA ao Sr. Fabiano Baldessar de Souza, Prefeito Municipal de Otacílio Costa, inscrito no CPF n. 017.xxx.xxx-07, para que, nos termos do art. 123 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme § 1º do art. 124 da Resolução n. TC-16/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na letra “a” do inciso I do artigo 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, apresente informações e documentos sobre:

4.1. a forma atual de exploração do serviço funerário no Município (se prestação direta, por autorização precária, ou por outro arranjo);

4.2. a existência de cronograma ou providências administrativas em andamento para a realização de licitação ou para a adoção de outra forma de regularização do serviço;

5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório n. DLC – 1047/2025 ao Representante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Otacílio Costa.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Santa Rosa do Sul

**Processo n.:** @REP 25/00092180

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a quebra da ordem cronológica de pagamentos por serviços de seguros para veículos

**Interessada:** LTI Seguros Ltda.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1003/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação apresentada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, *caput*, c/c o § 2º, I e o § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TC-n. 165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 31/2025

**Data da Sessão:** 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---



## São Martinho

**Processo n.:** @PCP 25/00030401

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

**Responsável:** Robson Jean Back

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Martinho

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 26/2025

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Martinho relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda ao Município de São Martinho que:

2.1. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 – PNE;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual – PPA -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação – PME -, a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 - PNE;

2.3. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

3. Recomenda ao Poder Executivo de São Martinho que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Martinho anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de São Martinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de São Martinho;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 147/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Martinho, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

6.2.2. ao Sr. Robson Jean Back;

6.2.3. à Prefeitura Municipal de São Martinho.

**Ata n.:** 30/2025

**Data da Sessão:** 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## São Miguel da Boa Vista

**Processo n.:** @PCP 25/00026803

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

**Responsável:** Vanderlei Bonaldo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 17/2025

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Município de São Miguel da Boa Vista, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as metas do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), considerando os baixos índices de cobertura de água potável e a ausência de dados sobre esgotamento sanitário;

2.2. formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), de modo a continuar assegurando a consignação de dotações compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME), conforme preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014;



2.3. efetue esforços para manter o cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais avaliados, com vistas à ampliação do atendimento em creche, à manutenção da universalização da pré-escola (Meta 1 do PNE) e à continuidade da melhoria dos resultados nos anos iniciais do ensino fundamental (Meta 7 do PNE);

2.4. assegure que as alocações orçamentárias reflitam prioridades reais e sejam efetivamente executadas ao longo do exercício.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Miguel da Boa Vista a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

4. Recomenda ao Município de São Miguel da Boa Vista que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Miguel da Boa Vista que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Dar ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 154/2025** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/SRF n. 524/2025**, à Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Treviso

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 424/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 35.523.333,32 a arrecadação foi de R\$ 30.647.557,11, o que representou 86,27% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/09/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 19/09/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 25/00077033 / CRICIÚMAPREV / Manolo Rodriguez Del Olmo, Mosaico Consultoria Financeira Ltda

@REP 24/80052430 / SIE / Gabriel Costa Pinheiro Chagas, Jerry Edson Comper, Julio de Souza Comparini, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO

@PCP 25/00026200 / PMSTProgresso / Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Eliseu Alves da Silva, Marcia Detofol

@PCP 25/00028920 / PMPrincesa / Câmara Municipal de Princesa, Diangele Fabiele Klein Marmitt, Edilson Miguel Volkweis



@PCP 25/00037597 / PMGuaraciaba / Câmara Municipal de Guaraciaba, Domingos Marcon, Vandecir Dorigon  
@PCP 25/00040385 / PMRiqueza / Câmara Municipal de Riqueza, Juliano Luiz Bortolanza, Renaldo Mueller

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 24/00594842 / CASAN / Felipe Costa Leite, Isael Bernd Souza, Ivan César Fischer Júnior  
@REC 25/00006950 / PMGaruva / Amanda Karolini Burg, Bornholdt Advogados, João Fábio Silva da Fontoura, Nestor Castilho Gomes, Rodrigo Meyer Bornholdt  
@REC 25/00098111 / IMPRESS/PUnio / Margareth Flissak  
@RLA 19/00653548 / SIE / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Bruno André de Souza, Carlos Alberto Simone Ferrari, Carlos Hassler, Cibelly Farias, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, Deise Carolina Machado de Souza, Delbi Joel Canarin, Gabriela de Souza Zanini, Gerson dos Santos Sicca, Jerry Edson Comper, Juliana Wüst Panceri, Procuradoria Geral junto ao TCE, Thiago Augusto Vieira, Wanderley Teodoro Agostini  
@PCP 25/00026552 / PMMDoce / Bernardo Peron, Câmara Municipal de Mirim Doce  
@PCP 25/00043139 / PMVRamos / Câmara Municipal de Vidal Ramos, Laércio da Cruz, Nelson Back

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PNO 25/80027437 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@REC 22/00460850 / SED / Eduardo Deschamps, Gustavo Henrique Serpa, Manoel Darci da Silva, Mauro Antonio Prezotto, Solange Salet Sprandel da Silva  
@RLA 24/80092300 / CAJoinville / Sidney Marques de Oliveira Junior  
@RLI 24/00342363 / PMCapinzal / Aguinaldo Pedro Paggi, Nilvo Dorini, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Capinzal, Simone Salet Zapalalo de Oliveira Luz, Veranice Maria Lovatel  
@PCP 25/00022301 / PMIrineopolis / Câmara Municipal de Irineópolis, Juliano Pozzi Pereira, Lademir Fernando Arcari

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 25/00088582 / CMItuporanga / Lia Caroline Miguel, Partido Liberal de Ituporanga SC, Sandra Regina Berns Clasen  
@REP 25/00123400 / PMBCamboriu / Juliana Pavan Von Borstel, Stella Teixeira Bueno  
@RLA 22/00569003 / PMAGaribaldi / Câmara Municipal de Anita Garibaldi, João Cidinei da Silva, Leonete da Silva Teles Gonçalves, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)  
@RLI 24/00409450 / PMCBaixo / Angenise de Abreu Machado, Câmara Municipal de Capivari de Baixo, Luiza Silveira Stange Arboite, Márcia Roberg Cargnin, Nivaldo de Sousa, Plínio da Silva Vieira  
@PCP 25/00029730 / PMATrinta / Alcdir Felchilcher, Antonio Serighelli, Câmara Municipal de Arroio Trinta  
@PCP 25/00036604 / PMRAntas / Câmara Municipal de Rio das Antas, Gilvane Aparecida de Moraes, João Carlos Munaretto  
@PCP 25/00040890 / PMLuzerna / Câmara Municipal de Luzerna, Juliano Schneider  
@LRF 25/00013493 / TJ / Eduardo Cardoso Silva, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Luiz Carlos De Espindola

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ACO 24/80043368 / FES / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Diogo Demarchi Silva, Secretaria de Estado da Saúde  
@CON 25/00139675 / IPARTS/A, Nikolas Reis Moraes dos Santos, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@REC 24/00602888 / PMCriciuma / Betha Sistemas Ltda, Emelli Georgia Fernandes, Maria Luiza dos Santos Buzanelo  
@REC 24/00610988 / PMCriciuma / Clésio Salvaro, Giovanni Dagostin Marchi, Mauricio Bacis Guglielmi  
@REC 25/00005717 / PMIhota / Agnaldo Perrone de Oliveira, Érico de Oliveira  
@REP 24/80003811 / PMAgrolândia / Eliege Mena Zemke Montibeller, José Constante, Manuela Emilia de Arruda Arend Voelz  
@REP 25/00124805 / FMSItajai / Conselho Municipal de Saúde de Itajaí (Comusa), Daniela Araujo da Silva, Edimar Garcia, Kelly Eskelsen, Leandro Jose Pacheco, Mylene Martins Lavado, Prefeitura Municipal de Itajaí, Secretaria Municipal de Governo de Itajaí, Sergio Murilo Pereira  
@TCE 18/01142391 / PMBCamboriu / Aristo Klébis Pereira, Fabrício José Satiro de Oliveira, Francisco de Paula Ferreira Júnior, Humberto D'Alécio, Izabella Petrolí Maciel, João Marcelo Schwinden de Souza, José Fernando Marchiori Júnior, L.A.Comércio de Gás Ltda, Luciano Barbosa, Marcelo Azevedo dos Santos, Marco Antonio Debrassi, Patrícia Castellem Strebe, Rogério Jasinski Rodrigues, Rosângela Percegon Borba, Victor Hugo Domingues

**RELATOR: ADERSON FLORES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 25/00020279 / PMCAlegre / Geanderson do Nascimento Simão, Rubens Blaszkowski  
@DEN 25/00070535 / PMNavegantes / Libardoni Lauro Claudino Fronza, Renan da Silva Ottersbach  
@REC 24/00591584 / PMPenha / Cleber Marciel Neumann, Janilto Domingos Raulino, João Luiz Vieira Da Silva, Katia Luciane dos Santos Duarte, Marizete da Costa, Valdemir Bortolato Germano  
@REP 25/00135092 / PMVideira / Caio Augusto Tedesco Romani, Gabriel Cordeiro de Sales, João Guilherme Duda, Laura Cury Balbinotti, LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, Lucas Lippel, Wilmar Carelli  
@REP 25/00135254 / FMSNavegantes / Pablo Sebastian Velho, Paulo Rodrigo Melzi  
@PCP 25/00025904 / PMTigrinhos / Câmara Municipal de Tigrinhos, Derli Antônio de Oliveira, Sidnei Carlos Bernhard  
@PCP 25/00026986 / PMLontras / Câmara Municipal de Lontras, Marcionei Hillesheim, Rubens Roberto dos Santos  
@PCP 25/00028768 / PMTaió / Aristides Eloi Valentini, Câmara Municipal de Taió, Horst Alexandre Purnhagen  
@PCP 25/00029659 / PMACarlos / Câmara Municipal de Antônio Carlos, Geraldo Pauli, Onélio Richartz  
@APE 21/00755468 / IPAM/OCosta / Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Rosa Moser Pinto, Sergio Fernando Kuster  
@APE 25/00151705 / TCE / Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode, Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Forquilha, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira, Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande, Instituto Brusquense de Previdência, Instituto



Canoinhense de Previdência, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Mafra, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó, Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Angelina, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rancho Queimado, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Munic. de Antônio Carlos, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Anitápolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau, Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, São José Previdência, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 24/00598678 / PMPenha / Alessandro Rubens da Silva, Aline Franciele Alves, Aquiles José Schneider da Costa, Glauca Costa dos Santos Francisco, Jerusa Marcia de Souza da Silva, Luciana Maria de Souza Nascimento, Marizete da Costa, Mercolux Comercial Elétrica Ltda., Patrocínio Teixeira

@RLI 19/00709004 / PMSFSul / Acélio Casagrande, Annelise Macedo Cabral, Bruno de Andrade Clemente, Câmara Municipal de São Francisco do Sul, Carlos Roberto Nunes, Fernando Oliveira Ledoux, Godofredo Gomes Moreira Filho, Helton de Souza Zeferino, Hilton Rodrigo Schetz, Janine Silveira dos Santos Siqueira, João Paulo Karam Kleinübing, Ligia Morena Oliveira Macedo, Luiz Roberto de Oliveira, Paulo Junio Moreira de Mattos, Renato Gama Lobo, Sandra Cristina Stadelhofer Machado, Secretaria de Estado da Saúde, Sergio Luiz Dos Santos, Tania Maria Eberhardt, Vicente Augusto Caropreso, Wilson Ledoux Batista

@RLI 24/00566555 / PMSHelena / Blásio Ivo Hickmann, Marciano Bertol

@PCP 25/00028091 / PMParaíso / Câmara Municipal de Paraíso, Gilberto Belegante, Marlene Furlan Giacomini

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 18/00651306 / SEF / Cleverton Siewert, Paulo Eli

@CON 25/00094477 / CMImbituba / Luiza Rodrigues Zim, Matheus Paladini Pereira

@PCP 25/00079834 / PMPainel / Antonio Marcos Cavalheiro Flores, Câmara Municipal de Pained, Márcio José Branco de Andrade

@PCP 25/00079834 / PMPainel / Antonio Marcos Cavalheiro Flores, Câmara Municipal de Pained, Márcio José Branco de Andrade

@PCP 25/00083351 / PMItapoa / Câmara Municipal de Itapoá, Jeferson Rubens Garcia, Jonecir Soares

@PCP 25/00102593 / PMPMaia / Câmara Municipal de Passos Maia, Neimar Luiz Nervis, Osmar Tozzo

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 25/00053010 / FMSSBentoSul / Gerusa Cassia Medeiros Riekes Bueno de Oliveira, Marcelo Marques, MIZPAH COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA

@REP 25/00130376 / CMSBentoSul / Djoni Cleber Pinheiro, Gilmar Luis Pollum

@RLI 25/80016150 / PMSBentoSul / Adriano Domingos Stenzoski, Antônio Joaquim Tomazini Filho



Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 97/2025 - 90097/2025 -PROCESSO SEI 25.0.000001584-1

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços técnicos em dados e gestão da informação por meio de postos de trabalho em ciência de dados

**Fornecedores participantes:** PD CASE INFORMATICA LTDA; A&M SOLUTION AGENCIA DIGITAL LTDA; LINUXELL INFORMATICA E SERVICOS LTDA; JUMP&LABEL SOLUTIONS INFORMATICA LTDA; EEF SOLUTIONS TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.; LUIZ CANDIDO CUNHA OLIVEIRA; DIGISYSTEM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA; REZENDE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA; QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA; COOPERSYSTEM - COOPERATIVA DE TRABALHO; PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA; LOGIKS CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA; RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.; SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA; EMPIRIC MANAGEMENT LTDA.; GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; IUNEX SOLUCOES LTDA; 45.883.418 GABRIEL ELTER LOPES DE MELO FREITAS; ARTI SOLUCOES EM NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA; DATA SCIENCE BRIGADE LTDA; CARUSO TECNOLOGIA & INTELIGENCIA GEOGRAFICA LTDA; HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA; BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.; VBC INFORMATICA LTDA; TTY2000 TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

**Desclassificados:** VBC INFORMATICA LTDA, Desclassificada por não ter apresentado proposta adequada ao último lance ofertado assim como as planilhas de custos e formação de preços para cada posto, conforme item 20 do edita; ARTI SOLUCOES EM NEGOCIOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, Desclassificada por não respeitar o salário-mínimo estabelecido para cada posto, previsto no item 9.36 e 13.3.2 do Anexo II - Termo de Referência; COOPERSYSTEM - COOPERATIVA DE TRABALHO, Desclassificada com base no Parecer Jurídico PROCTCE/275/2025, que apontou a incompatibilidade entre o regime cooperativista e as exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 97/2025; EEF SOLUTIONS TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA., Desclassificada por: a) não respeitar o salário-mínimo estabelecido para cada posto, previsto no item 9.36 e 13.3.2 do Anexo II - Termo de Referência; b) por enviar proposta e planilha com os Itens 2 e 4 com valor acima do final ofertado no pregão; e c) apresentar planilha fora do padrão do anexo II; RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, Desclassificada por: a) não respeitar o salário-mínimo estabelecido para cada posto, previsto no item 9.36 e 13.3.2 do Anexo II - Termo de Referência; b) por enviar proposta e planilha com o Item 3 com valor acima do final ofertado no pregão.

**Resultado:** Vencedor: PD CASE INFORMATICA LTDA, CNPJ 38.519.484/0001-52, pelo valor total de R\$ 4.720.797,60. Florianópolis, 10 de setembro de 2025.

Pregoeiro

---

---

